



PL 1657/2017

Em. 27 16 17

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado DELMASSO - PODEMOS/DF e Outros)

Altera a Lei n.º 1.254, de 08 de novembro de 1996, que "dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências".

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 16.57 / 17
Folha Nº OL FC

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 79 da Lei n.º 1.254, de 08 de nov	vembro de	1996,	passa a
vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:			

Art. 79.

(....)

§ 5º O disposto no número 2, da alínea "a", do inciso IV do caput aplica-se, também, a outras fontes de energia utilizadas no processo de industrialização.

Art. 2º O art. 20-A da Lei n.º 1.254, de 08 de novembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos §§ 6º e 7º, com as seguintes redações:

Art. 20-A.

(....)

- § 6º Não se aplica o disposto no *caput* à entrada de matériaprima no processo de produção.
- § 7º Considera-se matéria-prima, todo material agregado ao produto que é empregado na sua fabricação, tornando-se parte dele.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

RETARIA 1663 ATIVA 267 m2017 1740

X





JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal é o único ente da Federação que não permite o aproveitamento do crédito de ICMS para outras fontes de energia utilizadas na industrialização. O direito ao creditamento se restringe apenas à energia consumida no processo produtivo.

Essa restrição tem sido um dos maiores entraves ao desenvolvimento industrial no Distrito Federal. Isto se dá, em primeiro lugar, pela perda da capacidade de atração de empreendimentos industriais, bem como reduz a competitividade dos produtos locais com os originários de outras unidades da Federação, que apresentam custos marginais menores por utilizarem fontes de energia menos onerosas, principalmente, no caso da Indústria Cimenteira, Química e Farmacêutica.

Para evitar uma queda ainda maior nos investimentos no Distrito Federal, a eliminação de vagas e a redução de receita tributária, faz-se necessário o aperfeiçoamento da legislação tributária distrital relacionada ao crédito de ICMS, de modo que o creditamento do imposto passe a abranger também outras fontes de energia consumidas na industrialização, além da energia elétrica. Isso proporcionaria a igualdade de condições do produto brasiliense àqueles dos demais Estados da Federação. Essa adequação tende a reduzir a instabilidade existente na interpretação da norma tributária do Distrito Federal, o que contribuirá para consolidação da segurança jurídica.

Brasília, por ser a Capital do País, dispõe de condições singulares para

Brasília, por ser a Capital do País, dispõe de condições singulares para atrair negócios e investimentos. Como sede dos três poderes da República, de agências reguladoras, de bancos federais, de empresas públicas e embaixadas. Todavia, o Distrito Federal ainda não possui o ambiente de negócios adequado à atividade empresarial. A melhoria desse ambiente é condição primordial para a expansão da economia brasiliense e a retenção das grandes empresas.

Olhando para o longo prazo, a proposição representa uma medida estruturante para o futuro do desenvolvimento econômico sustentável do Distrito Federal. Ao abranger o creditamento do ICMS para outras fontes de energia como, por

PL N° 1657 / 17

LX.





exemplo, solar, biomassa e eólica, a capital federal proporcionará igualdade de condições concorrenciais para o produto brasiliense àqueles das demais unidades da Federação e preparará terreno para a instalação de empreendimentos que utilizem tecnologia de ponta, compatíveis com o meio ambiente e com os recursos disponíveis na capital federal ou áreas adjacentes, conforme previsão do art. 176 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sabe-se hoje que os recursos naturais têm se tornado cada vez mais escassos, devendo se levar em consideração sua possível exaustão. Com essa ameaça, as empresas têm buscado otimizar o processo produtivo, a fim de garantira sustentabilidade ambiental necessária à manutenção do ecossistema responsável pelos recursos ambientais e pela biodiversidade. A adequação do ambiente institucional à essa realidade ainda é a principal necessidade para a conquista do desenvolvimento sustentável principalmente nos países em desenvolvimento assim como o Brasil.

Todos os bens e insumos necessários à produção destinado à circulação e ao consumo, necessariamente geram direito a crédito na operação posterior, em relação ao montante incidente na operação anterior. Trata-se de um princípio constitucional, normatizado por lei complementar.

A interpretação literal da norma constitucional (inciso I, § 2º, art. 155 CF/88) e de sua regulamentação (art. 20, LC 87/96) leva a crer que todos os materiais e insumos, tributados pelo ICMS, ainda que não constituam a própria matéria-prima, desde que sejam destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, ou, ainda, ao seu "ativo permanente" e que sejam necessários à atividade produtiva daquele bemmercadoria geram direito à crédito do ICMS.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, que incorpora uma concepção material-funcional do crédito que abrange tanto a integração da mercadoria adquirida na mercadoria vendida, quanto a consumição da primeira no processo produtivo da segunda.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1657 / 17

Folha Nº 0 3 FC

X





A interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal adotou uma concepção material-funcional do crédito para não-cumulatividade do ICMS.

Com isso, firmou-se o entendimento para o estabelecimento de dois critérios para a definição do direito de crédito de um determinado insumo para fins de creditamento de ICMS:

- a) Integração: o crédito da vinculação da mercadoria adquirida ao processo produtivo das mercadorias a serem vendidas, que abrange as mercadorias que são materialmente incorporadas aos bens que serão vendidos.
- b) Consumição: o critério da vinculação da mercadoria adquirida ao processo produtivo das mercadorias que serão vendidas, o que abrange as mercadorias que são materialmente consumidas no seu processo produtivo.

A própria Lei Orgânica do Distrito Federal, no capítulo que estabelece as diretrizes para a Política Industrial do Distrito Federal (incisos I, II e III do art. 176) preconiza o estímulo à implantação de empreendimentos que se proponham a utilizar de forma racional os recursos naturais locais, onde se lê:

- Art. 176. A política industrial, respeitados os preceitos do plano de desenvolvimento econômico e social, será planejada e executada pelo Poder Público conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo, entre outros:
- I preservar o meio ambiente e os níveis de qualidade de vida da população do Distrito Federal, mediante definição de critérios e padrões para implantação e operação de indústrias e mediante estímulo principalmente a instalação de indústrias com menor impacto ambiental;
- II promover e estimular empreendimentos industriais que se proponham a utilizar, racional e prioritariamente, recursos e matériasprimas disponíveis no Distrito Federal ou áreas adjacentes;

III — propiciar a implantação de indústrias, particularmente as de tecnologia de ponta, compatíveis com o meio ambiente e com os recursos disponíveis no Distrito Federal e áreas adjacentes;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1657 / 17
Folha Nº 04 Fe

X





Tratando-se de fontes energéticas não é de admitir-se que seja reconhecido o crédito para energia elétrica e negado para outra fonte energética. Pior que isto, suponha-se que em um mesmo estabelecimento existam duas máquinas, uma movida a coque de petróleo e a outra a energia elétrica; em um caso poderia ser aproveitado o crédito e no outro não?

Desse modo, não se pode reconhecer direito a crédito para um insumo e negar para outro, quando ambos desempenham o mesmo papel no processo produtivo. O argumento a contrário sensu aplicado à espécie (se a lei admite expressamente o crédito no caso da energia elétrica, então estará negando para as demais fontes energéticas) fere não só o bom senso, como também o princípio constitucional da isonomia tributária.

As fontes de energia compreendem diferentes formas de recursos que direta ou indiretamente produzem energia para movimentar a indústria, o comércio, os transportes, a agricultura, etc. São exemplos de fontes de energia o petróleo e seus derivados, o carvão mineral, biocombustíveis, energia hidrelétrica, coque de petróleo, etc.

Cabe destacar ainda, o fato da Legislação Tributária do ICMS, relativa a aproveitamento de crédito do imposto proveniente da aquisição de matéria prima, acabaria se tornando uma barreira à atração de novas empresas de base tecnológica para o Distrito Federal, considerando-se que somos praticamente o único Estado da Federação que não permite o aproveito do crédito de ICMS para outras fontes energéticas.

Considerando-se que há uma emergente mudança de paradigmas sociais, onde é necessário perceber valores que direcionam nosso desenvolvimento econômico e nossa relação com o meio ambiente e, ainda, que o uso da sustentabilidade se torna o grande desafio social das próximas décadas, a aprovação dessa proposição legislativa insere o Distrito Federal nessa visão de futuro.

A proposta de inclusão dos §§ 6º e 7º ao art. 20-A, tem por objetivo primordial ajustar a carga tributária das indústrias do Distrito Federal, optante pelo







Simples Nacional, que em razão da situação de nosso parque industrial precário se vê obrigada a adquirir sua matéria prima em outras unidades federadas.

O Art. 20-A da Lei n.º 1.254/2006, estabelece que é devido ao Distrito Federal o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas operações com mercadoria proveniente de outra unidade federada destinadas a contribuinte do imposto estabelecido no Distrito Federal optante pelo Simples Nacional.

Nesse ponto, cabe ressaltar que a regulamentação do ICMS prevê no Art. 387 - Decreto n.º 18.955, de 24 de dezembro de 1997 - que mercadoria é "todo e qualquer bem móvel novo ou usado, qualquer matéria-prima ou produto, "in natura", acabado, semi-acabado ou intermediário, materiais de embalagem e de uso e consumo, que possam ser objeto de comércio ou destinados à utilização, em caráter duradouro ou permanente, na instalação, exploração ou equipamento de estabelecimento".

Considerando que as matérias primas adquiridas em outra UF destinadas a produção de outro produto na qual se agrega ao mesmo não sendo, portanto, objeto de comércio ou utilização, o presente projeto se justifica uma vez que deixa expresso e claro a não incidência do DIFAL.

Por todo o exposto, considerando a relevância da matéria para população do Distrito Federal, conclamo os Nobres Pares desta Casa de Leis a votar favoravelmente a aprovação deste projeto de lei.

Sala-das sessões em,

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1657 / 17

Folha № 06 ⊑@

Deputado DELMASSO - PODEMOS

Deputado AGACIEL MAIA - PR

Deputado BISPO RENATO ANDRADE — PR

Deputada CELINA LEÃO — PPS

1





Deputado CHICO LEITE – REDE

Deputado CHICO VIGILANTE - PT

Deputado CLÁUDIO ABRANTES - REDE

Deputado CRISTIANO ARAÚJO - PSD

Deputado JOE VALLE - PI

Deputado JUAREZÃO -- PSB

Deputado JÚLIO CÉSAR PRE

Deputada LILIANE RORIZ - PTB

Deputado LIRA - PHS

Deputada LUZIA DE PAULA - PSB

Deputado PROF. ISRAEL - PV

Deputado PROF. REGINALDO VERAS - PDT

Deputado RAFAEL PRUDENTE – PMDB

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO - PPS

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1657 | 17
Folha Nº 07 FC

Deputado RICARDO VALE - PT

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS - PSDB

Deputada SANDRA FARAJ – SD

Deputada TELMA RUFINO - PROS

Deputado WASNY DE ROURE - PT

Deputado WELLINGTON LUIZ - PMDB



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 1.254, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1996

Dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, com base no inciso II do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. ¹

CAPÍTULO II DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Art. 2º O imposto incide sobre:

- I operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados;
- II prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;
- III prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
 - IV fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:
 - a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa, em lei complementar aplicável, da incidência do ICMS.

Parágrafo único. O imposto incide também sobre:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1657 / 17

Folha Nº 08 F-0

¹ Ver também Leis nºs 1.808, de 1997; 2.659, de 2001; 3.168, 3.196, 3.247 e 3.330, de 2003; 3.467 e 3.485, de 2004; 3.744, 3.756 e 3.873, de 2006; 4.731, de 2011; 4.808 e 4.878, de 2012; e Lei Complementar nº 704, de 2005.

+



- I a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (Inciso com a redação da Lei nº 3.123, de 6/1/2003.) ²
- II o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
- III a entrada no território do Distrito Federal, proveniente de outra unidade federada, de:
 - a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto;
- b) bens ou serviços adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente;
- c) energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;
- d) mercadoria a ser comercializada sem destinatário certo ou destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular;
- e) mercadoria não sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto adquirida por contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (Alínea acrescida pela Lei nº 5.558, de 18/11/2015.)
- IV operações e prestações interestaduais com bens ou serviços cujo adquirente ou tomador seja não contribuinte do imposto localizado no Distrito Federal. (Inciso acrescido pela Lei nº 5.546, de 5/10/2015.) ³

CAPÍTULO III DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 3º O imposto não incide sobre:

- I operação ou prestação que destine ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e industrializados, bem como os semi-elaborados, ou serviços;
- II operação que destine a outra unidade federada energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à comercialização ou à industrialização;
- III operação com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- IV operação com livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1657 / 17

Folha Nº OBV FC

³ Vide vigência da Lei nº 5.546, de 2015.

² **Texto original:** *I – a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou a ativo permanente;*



- V operação relativa a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço compreendido na competência tributária dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas em lei complementar aplicável;
- VI operação de qualquer natureza, dentro do território do Distrito Federal, de que decorra transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie, ou mudança de endereço;
- VII operação decorrente de alienação fiduciária em garantia, inclusive aquela efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;
- VIII operação de contrato de arrendamento mercantil, exceto a venda do bem ao arrendatário, ao término do contrato, pelo valor residual;
- IX operação de qualquer natureza decorrente de transferência, para a companhia seguradora, de bens móveis salvados de sinistro;
- X a saída de mercadoria com destino a armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Distrito Federal, para guarda em nome do remetente, e o seu retorno ao estabelecimento do depositante;
- XI operação com fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser. (Inciso acrescido pela Lei nº 5.361, de 3/7/2014.)*
- § 1º Equipara-se à operação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, observadas as regras de controle definidas no regulamento com base em acordos celebrados com outras unidades federadas, a saída de mercadoria, quando realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:
- I empresa comercial exportadora, inclusive *trading*, ou outro estabelecimento da mesma empresa;
- II armazém alfandegado, estação aduaneira de interior ou entreposto aduaneiro.
- § 2º Considera-se destinado ao exterior o serviço de transporte, vinculado à operação de exportação, de mercadorias até o ponto de embarque em território nacional.
- § 3º Considera-se livro, para efeitos do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, o volume ou tomo de publicação de conteúdo literário, didático, científico, técnico ou de entretenimento.
- § 4º As operações com papel a que se refere o *caput*, IV, abrangem apenas as atividades: (*Parágrafo com a redação da Lei nº 4.979, de 2012.*) ⁴

PL N° 1657 / 17 Folha N° 09 F.C

⁴ **Texto original:** § 4º A não-incidência prevista no inciso IV do caput deste artigo não se aplica a papel encontrado com pessoa diversa de empresa jornalística, editora ou gráfica impressora de livro, jornal ou periódico.

Setor Protocolo Legislativo



- I do fabricante;
- II do usuário, entendido como a empresa jornalística ou a editora que explore a indústria de livros, jornais ou periódicos;
 - III do importador;
 - IV do distribuidor;
- V da gráfica, entendida como aquela que realiza impressão de jornais e periódicos e recebe o papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária.
- § 5º Não goza de imunidade o papel destinado à impressão de livros, jornais ou periódicos que contenham exclusivamente matéria de propaganda comercial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.979, de 2012.)

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS

- **Art. 4º** As isenções do imposto somente serão concedidas ou revogadas, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, por meio de convênios celebrados e ratificados pelas unidades federadas e pelo Distrito Federal, representado pelo Secretário de Fazenda e Planejamento.
 - § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica:
 - I à redução de base de cálculo;
- II à devolução total ou parcial, condicionada ou não, direta ou indireta, do imposto a contribuinte, responsável ou terceiro;
 - III à concessão de crédito presumido;
- IV a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;
 - V às prorrogações e às extensões das isenções vigentes.
- § 2º A inobservância dos dispositivos da lei complementar citada no *caput* deste artigo acarretará, imediata e cumulativamente:
- I a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria ou serviço;
- II a exigibilidade do imposto não-pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato de que conste a dispensa do débito correspondente.
- § 3º Os convênios de natureza autorizativa somente produzirão efeitos após sua homologação pela Câmara Legislativa.
- § 4º Não se verificando as condições ou requisitos que legitimaram o benefício fiscal, o imposto será considerado devido desde o momento em que

Texto alterado: § 4º A destinação do papel a que se refere o inciso IV deve ser comprovada por meio de documentação específica, prevista no Regulamento. (Parágrafo com a redação da Lei nº 4.826, de 2012.)

Setor Protocolo Legislativo

Fo

PL Nº 1657 / 17 Folha Nº 09V FC

ocorreu a operação ou prestação, devendo ser exigido do contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais cabíveis. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.531, de 3/1/2005.)

CAPÍTULO V **DOS ELEMENTOS DO IMPOSTO**

Seção I Da Ocorrência do Fato Gerador

- **Art. 5º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
- I da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;
- II da saída de ouro, na operação em que este não for ativo financeiro ou instrumento cambial;
- III da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior apreendidos ou abandonados; (Inciso com a redação da Lei nº 3.123, de 6/1/2003.) 5
- IV do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior; (Inciso com a redação da Lei nº 3.123, de 6/1/2003.) 6
- V da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Distrito Federal;
- VI do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, por qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados;
 - VII do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:
 - a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa, em lei complementar aplicável, da incidência do ICMS;
- VIII do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;
- inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação do cualque reference de cualque referen IX – da prestação onerosa de serviços de comunicação, por qualquer meio,
- X da transmissão de propriedade de mercadoria, ou do título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;
- XI da entrada no território do Distrito Federal, procedente de outra unidade federada, de:
- a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do impesto, ressalvado o disposto no inciso XIV;

⁵ Texto original: III – da aquisição em licitação pública de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada;

⁶ Texto original: *IV – do desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;*



- b) bens ou serviços, adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente;
- c) energia elétrica e de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;
- d) mercadoria a ser comercializada sem destinatário certo ou destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular;
- e) mercadoria não sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto adquirida por contribuinte optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 2006; (Alínea acrescida pela Lei nº 5.558, de 18/11/2015.)
- XII do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
- XIII da constatação da existência de estabelecimento em situação cadastral irregular, em relação ao estoque de mercadorias nele encontrado;
- XIV da entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado, para efeito de exigência do imposto por substituição tributária;
 - XV do ato final do transporte iniciado no exterior;
- XVI da verificação da existência de mercadoria ou serviço em situação irregular;
 - XVII do encerramento das atividades do contribuinte;
- XVIII da saída da mercadoria arrematada em leilão; (Inciso acrescido pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)
- XIX da saída do estabelecimento remetente de bens ou do início da prestação de serviços em operações ou prestações interestaduais cujo adquirente ou tomador seja não contribuinte do imposto localizado no Distrito Federal. (Inciso acrescido pela Lei nº 5.546, de 5/10/2015.)⁷
 - § 1º Considera-se ocorrida a saída de mercadoria:
- ${\rm I}$ constante do estoque final, no encerramento de atividades do contribuinte;
 - II encontrada em estabelecimento em situação cadastral irregular.
- § 2º Equipara-se à entrada ou à saída a transmissão de propriedade ou a transferência de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do contribuinte.
- § 3º Para efeito desta Lei, equipara-se à saída o consumo ou a integração no ativo permanente de mercadoria adquirida para industrialização ou comercialização.
 - § 4º São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

Setor Protocolo Legislativo

<u>ρι</u> Ν° 1657 / 17

Folha Ν° LOV Fe

⁷ Vide vigência da Lei nº 5.546, de 2015.



- I a natureza e a validade jurídicas das operações ou prestações de que resultem as situações previstas neste artigo;
- ${
 m II}$ o título pelo qual a mercadoria ou bem esteja na posse do respectivo titular;
 - III a natureza jurídica do objeto ou dos efeitos do ato praticado;
 - IV os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.
- § 5º Quando for a mercadoria fornecida ou o serviço prestado mediante bilhete, inclusive de passagem, ficha, cartão ou assemelhado, considera-se ocorrido o fato gerador na emissão ou no fornecimento desses instrumentos ao adquirente ou usuário.
- § 6º Na hipótese do *caput*, IV, após o desembaraço aduaneiro, a entrega de mercadoria ou de bem importado do exterior pelo depositário estabelecido em recinto alfandegado somente poderá ser efetuada mediante autorização do órgão responsável pelo processo e análise do desembaraço e prévia apresentação do comprovante de recolhimento do ICMS ou do comprovante de exoneração do imposto, se for o caso, e dos outros documentos exigidos pela legislação tributária do Distrito Federal. (*Parágrafo com a redação da Lei nº 4.982, de 5/12/2012.*) ⁸
- § 7º Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior antes do seu desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador na entrega, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário do regulamento, exigir a comprovação do pagamento do imposto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.123, de 6/1/2003.)
- **Art. 5º-A** Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem o pagamento do imposto sempre que se constatar: (Artigo acrescido pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)
 - I saldo credor da conta caixa, independentemente da origem;
- II margem de lucro das vendas dos produtos isentos e não tributados excedente aos percentuais fixados pelo órgão competente ou previstos para o setor ou, ainda, à margem de lucro praticada para produtos similares tributados;
- III suprimento das contas representativas de disponibilidades ou de quaisquer outras contas do ativo sem comprovação de origem;
- IV pagamento de despesas, obrigações ou encargos realizado em limite superior ao montante existente nas contas representativas de disponibilidade do contribuinte;

Setor	Proto	ocolo	Leg	gislativo
PL	Nº_	1657	_/_	17
Folha				

⁸ **Texto original:** § 6º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importado do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável, a qual somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto devido ou da declaração de sua exoneração, salvo disposição regulamentar em contrário.



- V diferença a maior nas saídas ou nas receitas referentes à prestação de serviços registrada no livro diário, apurada mediante confronto com os valores constantes dos livros fiscais;
- VI registro de saída em montante inferior ao apurado pela aplicação de índices médios de rotação de estoque usuais no local em que estiver situado o estabelecimento do contribuinte e por dados coletados em outros estabelecimentos do mesmo ramo;
- VII divergência entre os valores consignados na primeira e nas demais vias do documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;
- VIII manutenção, nas contas de passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;
- IX existência de valores registrados em sistema de processamento de dados, máquina registradora, Terminal Ponto de Venda PDV, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF ou outro equipamento similar, utilizados sem prévia autorização ou de forma irregular, que serão apurados mediante a leitura dos dados deles constantes;
- X entrada de bens, aquisição de serviços ou efetivação de despesas não contabilizadas;
- XI valores informados por instituições financeiras, administradoras de cartões de crédito e de débito e condomínios comerciais, sem a respectiva emissão dos documentos fiscais ou emitidos com valores inferiores aos informados;
- XII registro, em quaisquer meios de controle, de vendas de mercadorias ou prestação de serviços, sem a respectiva emissão dos documentos fiscais ou emitidos com valores inferiores aos registrados nesses meios;
- XIII falta de comprovação pelo transportador da efetiva saída de mercadoria em trânsito pelo território do Distrito Federal com destino a outra unidade federada, quando exigido controle de circulação de mercadoria;
- XIV falta de registro de documentos referentes à entrada de mercadoria na escrita fiscal e na comercial, se for o caso;
 - XV emissão de documento fiscal com numeração em duplicidade;
- XVI falta de comprovação da operação de exportação nas condições ou no prazo estabelecido na legislação do imposto;
- XVII falta de comprovação da internalização de mercadoria destinada a zona franca ou a área de livre comércio;
- XVIII diferença entre os valores recebidos, apurados em contagem/de caixa realizada no estabelecimento, e os documentos fiscais emitidos no dia;
- XIX diferença apurada mediante controle físico dos bens, assim entendido o confronto entre o número de unidades estocadas e o número de entradas e de saídas.

 Setor Protocolo Legislativo

pL N° 1657 / 17 Folha N° 12 FC



- § 1º A presunção estabelecida no inciso XIV elide-se pela apresentação de prova da inexistência de prejuízo à Fazenda Pública do Distrito Federal ou pelo registro do documento na escrita comercial, hipótese que caracterizará tão somente infração à obrigação tributária acessória.
- § 2º A presunção de que trata o inciso XV é aplicada para cada um dos documentos com numeração duplicada.
- § 3º Presume-se ocorrida, durante o trânsito no território do Distrito Federal, a comercialização das mercadorias de que trata o inciso XIII.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 6º A base de cálculo do imposto é:

I – o valor da operação:

- a) na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, observado o disposto no art. 11;
 - b) na transmissão:
- 1) de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;
- 2) a terceiro, de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Distrito Federal;
- ${
 m II}$ na entrada de mercadoria ou bem importado do exterior, a soma das seguintes parcelas:
- a) o valor da mercadoria ou bem constante do documento de importação, observado o disposto no § 1º deste artigo e no art. 17;
 - b) Imposto de Importação;

Setor Protocolo Legislativo

c) Imposto sobre Produtos Industrializados;

<u>PL</u> N° 1657 1 17 Folha N° 13 FC

d) Imposto sobre Operações de Câmbio;

- e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras, estas entendidas como as importâncias, necessárias e compulsórias, cobradas ou debitadas ao adquirente pelas repartições alfandegárias na atividade de controle e desembaraço da mercadoria; (Alínea com a redação da Lei nº 3.123, de 6/1/2003.) 9
- III na aquisição em licitação pública de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada, o valor da operação acrescido do valor do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente, observado o inciso I do art. 8°;

⁹ Texto original: e) quaisquer despesas aduaneiras, assim entendidas as importâncias, necessárias e compulsórias, cobradas ou debitadas ao adquirente pelas repartições alfandegárias na atividade de controle e desembaraço da mercadoria;



 IV – no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, o valor total da operação, compreendendo o valor da mercadoria e dos serviços prestados;

V – no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços de que trata o inciso VII do *caput* do art. 5°:

- a) o valor total da operação, compreendendo o valor da mercadoria e dos serviços prestados, na hipótese da alínea *a*;
- b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea b;
- VI na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

VII – para fins de substituição tributária:

- a) em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;
- b) em relação às operações ou prestações subseqüentes, o somatório das parcelas seguintes:
- 1) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
- 2) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores do serviço;
- 3) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes;
- VIII no recebimento, pelo destinatário, do serviço prestado ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com sua utilização;
- IX na entrada, no território do Distrito Federal, de mercadoria proveniente de outra unidade federada:
 - a) o valor obtido na forma do inciso X, nas hipóteses de mercadoria:
- 1) sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso VII;
 - 2) a ser comercializada, sem destinatário certo;
 - 3) destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular;
- b) de energia elétrica e de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, o valor da operação de que decorreu a entrada, observado o inciso I do art. 8°;
- c) de bens ou serviços adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente, o valor da operação ou da prestação na unidade federada de origem;

Setor Protocolo Legistativo
PL Nº 1657 / 17
Folha Nº 13 V Fe

Setor Protocolo Legislativo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- d) não sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto adquirida por contribuinte optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 2006, o valor da operação na unidade federada de origem, em relação à diferença de que trata o art. 20-A; (Alínea acrescida pela Lei nº 5.558, de 18/11/2015.)
- X o valor da mercadoria, acrescido do percentual de margem de lucro fixado em razão do produto ou da atividade, nos termos do regulamento, quando:
- a) da constatação da existência de estabelecimento em situação cadastral irregular;
 - b) do encerramento de atividades;

XI – (Inciso revogado pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.) 10 PL Nº 16.57 / 17 Folha Nº 14 FC

XII – na hipótese prevista no art. 5°-A, XIV, o valor da nota fiscal referente à entrada, acrescido da margem de lucro fixada em razão do produto ou da atividade, observado o disposto no art. 33, § 3°; (Inciso acrescido pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)

XIII – em operações e prestações interestaduais cujo adquirente ou tomador seja não contribuinte do imposto localizado no Distrito Federal, em relação à diferença de que trata o art. 20, o valor da operação ou preço do serviço, observado o disposto no art. 13, § 1º, da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Inciso acrescido pela Lei nº 5.546, de 5/10/2015.) 11

- § 1º O valor fixado pela autoridade aduaneira para a base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o valor declarado no documento de importação.
- § 2º Em se tratando de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço.
- § 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, este será a base de cálculo para fins de substituição tributária, desde que previsto no regulamento ou em acordo firmado com outras unidades federadas.
- § 4º A margem de valor agregado, a que se refere o número 3 da alínea *b* do inciso VII do *caput* deste artigo, será estabelecida por ato do Poder Executivo, com base em preços usualmente praticados no mercado do Distrito Federal, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, observados, em relação à pesquisa:

I – as principais regiões econômicas do Distrito Federal;



¹⁰ **Texto original:** XI – no caso de programa de computador, o valor do respectivo suporte físico, sem prejuízo da tributação da licença ou cessão de uso, na forma da alínea "a" do inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966. (Inciso acrescido pela Lei nº 3.123, de 6/1/2003.) **Texto revogado:** XI – no caso de programa de computador, o valor do respectivo suporte físico, sem prejuízo da tributação da licença ou cessão de uso, na forma do art. 93, inciso I, alínea b, do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1996; (Inciso com a redação da Lei nº 3.202, de 8/10/2003.)

¹¹ Vide vigência da Lei nº 5.546, de 2015.



- II as diversas fases de comercialização da mercadoria ou serviço;
- III os preços à vista da mercadoria ou serviço, praticados no mesmo período de levantamento pelos contribuintes substituto e substituído.
- § 5º Ato do Poder Executivo poderá estender às mercadorias, bens ou serviços importados do exterior o mesmo tratamento tributário concedido, por acordo celebrado com as unidades federadas, às operações ou prestações internas.
- § 6º Em substituição ao disposto na alínea *b* do inciso VII do *caput*, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotandose para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.123, de 6/1/2003.*)
- **Art. 7º** Quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização e, após, for destinada a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, acrescentar-se-á, na base de cálculo, o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados cobrado na operação de que decorreu a sua entrada.
- **Art. 8º** Integra a base de cálculo do ICMS, inclusive na hipótese do inciso II do art. 6º: (*Caput com a redação da Lei nº 3.123, de 6/1/2003.*) ¹²
- ${\rm I}$ o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;
 - II o valor correspondente a:
- a) seguros, juros e demais importâncias recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição, assim entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos;
- b) frete, quando o transporte, inclusive o realizado dentro do Distrito Federal, for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e seja cobrado em separado.

Parágrafo único. (Parágrafo revogado pela Lei nº 3.123, de 6/1/2003.) 13

- **Art. 9º** Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produtos destinados a industrialização ou a comercialização, configure fato gerador de ambos os impostos.
- **Art. 10.** Na falta do valor a que se referem os incisos I, V e X e a alínea c do inciso XI do caput do art. 5°, ressalvado o disposto no art. 11, a base de cálculo do imposto é:

 Setor Protocolo Legislativo

PL N° 1657 / 17
Folha N° 19V FC

¹² Texto original: *Art. 8º* Integra a base de cálculo do ICMS:

¹³ **Texto revogado:** Parágrafo único. *O disposto no inciso I não se aplica na hipótese do inciso II do art. 6º.* (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.736, de 6/7/2001.)



- I o preço corrente da mercadoria, ou de similar, no mercado atacadista do Distrito Federal ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;
- II o preço FOB (*Free on Board*) estabelecimento industrial à vista, se o remetente for industrial;
- III o preço FOB estabelecimento comercial à vista, nas vendas a outros comerciantes ou industriais, se o remetente for comerciante.
- § 1º Para aplicação dos incisos II e III do *caput* deste artigo, adotar-se-á sucessivamente:
- ${
 m I}$ o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;
- II caso o remetente n\u00e3o tenha efetuado venda de mercadoria, o pre\u00f3o corrente da mercadoria ou de similar, no mercado atacadista do Distrito Federal ou, na falta desta, no mercado atacadista regional.
- § 2º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço corrente de venda no varejo.
- § 3º Nas hipóteses deste artigo, se o estabelecimento remetente não efetuar operações de venda da mercadoria objeto da operação, aplicar-se-á a regra contida no art. 11.
- **Art. 11.** Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outra unidade federada, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:
 - I o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;
- II o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;
- III tratando-se de mercadoria não-industrializada, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.
- **Art. 12.** Nas operações ou prestações sujeitas ao imposto, caso haja reajuste do valor depois da saída ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.
- **Art. 13.** Nas prestações de serviços sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente destes no Distrito Federal.
- **Art. 14.** Quando o cálculo do imposto tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, obedecidos, para fins do arbitramento, os seguintes critérios:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1657 / 17

Folha Nº 15 FC

4



- I apuração de preços médios das mercadorias, no mercado atacadista ou varejista do Distrito Federal;
- II apuração do valor corrente das prestações de serviço, no Distrito
 Federal;
- III fixação de percentuais de lucro, em razão da mercadoria ou da atividade exercida pelo contribuinte, observado, no que couber, o disposto no § 4º do art. 6º.

Parágrafo único. Entende-se por processo regular os procedimentos relativos ao lançamento do imposto, na forma deste artigo, e sua notificação ao interessado, o qual, se discordar do valor arbitrado, poderá apresentar avaliação contraditória por ocasião da impugnação do lançamento, a ser julgada juntamente com o processo administrativo-fiscal respectivo.

Art. 15. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado do Distrito Federal, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

- I uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital da outra;
- II a mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;
- III uma delas locar ou transferir à outra o uso ou a propriedade, a qualquer título, de veículo destinado ao transporte de mercadorias.
- **Art. 16.** A base de cálculo do imposto devido pelas empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, desde a produção ou importação até a última operação, é o valor da operação final da qual decorra a entrega do produto ao consumidor.
- **Art. 17.** Sempre que o valor da operação ou da prestação estiver expresso em moeda estrangeira, será feita a conversão pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação ou, na falta de tributação por este imposto, pela taxa vigente na data do desembaraço aduaneiro, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, ainda que haja variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Seção III Das Alíquotas

Art. 18. As alíquotas do imposto, seletivas em função da essencialidade das mercadorias e serviços, são:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1657 / 17
Fotha Nº 15V FC



- I em operações e prestações interestaduais: (Inciso com a redação da Lei nº 5.546, de 5/10/2015.) 14
- a) 4%, na prestação de transporte aéreo interestadual de carga e mala postal;
 - b) 12%, nos demais casos, observado o disposto no inciso III;
 - II nas operações e prestações internas:
 - a) de 25% (vinte e cinco por cento), para:
 - 1) armas e munições;
 - 2) embarcações de esporte e recreação;
 - 3) (Número revogado pela Lei nº 1.915, de 19/3/1998.) 15
 - 4) (Número revogado pela Lei nº 5.545, de 5/10/2015.) 16
 - 5) (Número revogado pela Lei nº 5.545, de 5/10/2015.) 17
 - 6) fogos de artifício;
 - 7) peleterias;
 - 8) (Número revogado pela Lei nº 2.498, de 1º/12/1999.) ¹⁸
 - 9) artigos de antiquário;
- 10) aviões de procedência estrangeira de uso não-comercial, asas-delta e ultraleves, suas peças e acessórios;
 - 11) (Número revogado pela Lei nº 5.452, de 18/2/2015.); 19
 - 12) (Número revogado pela Lei nº 5.452, de 18/2/2015.); ²⁰

¹⁴ Texto original: I – nas operações e prestações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto, 12% (doze por cento);

Texto alterado: *I – nas operações e prestações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto:* (Inciso com a redação da Lei nº 3.123, de 6/1/2003.)

- a) 4% (quatro por cento), na prestação de transporte aéreo interestadual de carga e mala postal;
- b) doze por cento, nos demais casos, observado o disposto no inciso III; (Alínea com a redação da Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)
- b) 12% (doze por cento), nos demais casos;

Vide vigência da Lei nº 5.546, de 2015.

15 Texto revogado: 3) produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, classificados nas posições 3301 a 3305 e 3307 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;

¹⁶ Texto revogado: 4) bebidas alcoólicas;

Vide vigência da Lei nº 5.545, de 2015. 17 Texto revogado: 5) fumo, seus derivados, cachimbos, cigarreiras, piteiras e isqueiros;

Vide vigência da Lei nº 5.545, de 2015. 18 Texto revogado: 8) aparelhos cinematográficos e fotográficos, suas peças e acessórios;

19 Texto revogado: 11) serviços de comunicação;

²⁰ Texto original: 12) petróleo e combustíveis líquidos ou gasosos, exceto óleo diesel, lubrificantes e gás liqüefeito de petróleo - GLP;

Texto revogado: 12) petróleo e combustíveis líquidos ou gasosos, exceto óleo diesel, querosene de aviação destinado ao abastecimento de aeronaves comerciais utilizadas para transporte de

Setor Protocolo Legislativo Folha Nº 16 FO





- 13) energia elétrica, para classe residencial e Poder Público, acima de 500KWh mensais;
- b) de 21% (vinte e um por cento), para energia elétrica, classe residencial, de 301 a 500KWh mensais, e classes industrial e comercial, acima de 1.000KWh mensais;
- c) de 18%, para lubrificantes e demais mercadorias e serviços não listados nas demais alíneas, bem como para produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, classificados nas posições de 3301 a 3305 e 3307 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias Sistema Harmonizado (NBM/SH); (Alínea com a redação da Lei nº 5.548, de 15/10/2015.) ²¹
 - d) de 12% (doze por cento), para:
- 1) fornecimento ou saída de refeição, bebidas não-industrializadas e sobremesas, por restaurantes, bares e estabelecimentos similares ou por empresas preparadoras de refeições coletivas; (Número com a redação da Lei nº 3.168, de 11/7/2003.)
- 2) gás liquefeito de petróleo GLP e querosene de aviação destinado ao abastecimento de aeronaves comerciais utilizadas para transporte de passageiros e cargas; (Número com a redação da Lei nº 5.452, de 18/2/2015.) ²³
 - 3) energia elétrica até 200KWh mensais;
- 4) máquinas industriais, diretamente utilizadas no processo produtivo, observada a especificação no regulamento; móveis e mobiliário médico-cirúrgico classificados nas posições 9401, 9402, 9403, excetuadas as subposições 9401.10 e 9401.20 da NCM/SH; (Número com a redação da Lei nº 3.489, de 6/12/2004.) ²⁴
- 5) máquinas registradoras, classificadas nas posições 8470.50.0100 e 8470.50.9900 da NBM/SH;

passageiros e cargas, lubrificantes e gás liquefeito de petróleo – GLP; (Número com a redação da Lei nº 5.095, de 8/4/2013.)

²¹ **Texto original:** c) de 17% (dezessete por cento), para lubrificantes e demais mercadorias e serviços não-listados nas alíneas a, b e d deste inciso;

Texto alterado: c) de 17% (dezessete por cento), para lubrificantes e demais mercadorias e serviços não-listados nas alíneas a, b e d, bem como para: (Alínea com a redação da Lei nº 1.915, de 19/3/1998.) Vide vigência da Lei nº 5.548, de 2015.

1) produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, classificados nas posições 3301 a 3305 e 3307 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado (NBM/SH);

²² **Texto original:** 1) fornecimento ou saída de refeição, inclusive congelada, sorvetes, picolés ou assemelhados, por qualquer estabelecimento industrial ou comercial;

²³ Texto original: 2) óleo diesel e gás liqüefeito de petróleo – GLP;

Texto alterado: 2) óleo diesel, gás liquefeito de petróleo – GLP e querosene de aviação destinado ao abastecimento de aeronaves comerciais utilizadas para transporte de passageiros e cargas; (Número com a redação da Lei nº 5.095, de 8/4/2013.)

²⁴ **Texto original:** 4) máquinas industriais, diretamente utilizadas no processo produtivo, observada a especificação no regulamento; móveis e mobiliário médico-cirúrgia: Setor Protocolo Legislation

PC N° 1657 / 17

Folha N° 16 V FC



- 6) vestuário e seus acessórios, classificados nas posições 4203, 6101 a 6117 e 6201 a 6217 da NCM/SH; (Número com a redação da Lei nº 3.489, de 6/12/2004.) ²⁵
- 7) papel, formulário contínuo e impressos, nas operações realizadas pelos estabelecimentos industriais e atacadistas;
- 8) produtos de indústria de informática e automação; (Número com a redação da Lei nº 4.982, de 5/12/2012.) ²⁶
 - 9) pneu recauchutado;
 - 10) (Número revogado pela Lei nº 2.498, de 1º/12/1999.) 27
 - 11) (Número revogado pela Lei nº 2.498, de 1º/12/1999.) ²⁸
- 12) em relação aos veículos classificados nos códigos 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200 da NBM/SH;
- 13) produtos de siderurgia e metalurgia, classificados nas posições 7201 a 7229, 7301 a 7314, 7326 e 8310 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias Sistema Harmonizado (NBM/SH); (Número acrescido pela Lei nº 1.798, de 19/12/1997.)
- 14) veículos classificados nos códigos 8702.10.00, 8702.90.90, 8703.21.00, 8703.22.10, 8703.22.90, 8703.23.10, 8703.23.90, 8703.24.10, 8703.24.90, 8703.32.10, 8703.32.90, 8703.33.10, 8703.33.90, 8704.21.10, 8704.21.20, 8704.21.30, 8704.21.90, 8704.31.10, 8704.31.20, 8704.31.30 e 8704.31.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias Sistema Harmonizado da NBM/SH; (Número acrescido pela Lei nº 2.943, de 17/4/2002.)
 - 15) areia; (Número acrescido pela Lei nº 3.028, de 18/7/2002.)
- 16) veículos classificados nas posições 8711.10.00, 8711.20.10, 8711.20.20, 8711.20.90 8711.30.00, 8711.40.00, e 8711.50.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul NCM; (*Número acrescido pela Lei nº 3.135, de 13/3/2003.*)
- 17) obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*), de madeira, classificadas na posição 4418 da NCM/SH; (Número com a redação da Lei nº 3.489, de 6/12/2004.)
- 18) vidros planos, ainda que beneficiados, temperados ou laminados, classificados nas posições 7003, 7005 e 7007 da NBM/SH; (Número acrescido pela Lei nº 4.233, de 28/10/2008.)

e) de 15% para óleo dísel; (Alínea acrescida pela Lei nº 5.452, de 18/2/2015.)

²⁸ Texto revogado: 11) ouro em bruto;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1657 / 17
Folha Nº 17 FC



²⁵ **Texto original:** 6) vestuário e seus acessórios, classificados nas posições 9401, 9402, 9403, 4418, 4203, 6101 a 6117 e 6201 a 6217, excetuadas as subposições 9401.10 e 9401.20, da NBM/SH;

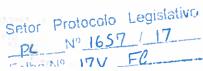
²⁶ **Texto original:** 8) produtos de indústria de informática e automação e suporte físico e programa de computador, quando não seja elaborado sob encomenda, exceto jogos;

²⁷ Texto revogado: 10) jóias, pedras preciosas e semipreciosas e gemas;



- f) de 28% para serviço de comunicação e para petróleo e combustíveis líquidos ou gasosos, exceto aquelas para as quais haja alíquota específica; (Alínea acrescida pela Lei nº 5.452, de 18/2/2015.)
- g) de 29% para bebidas alcoólicas; *(Alínea acrescida pela Lei nº 5.545, de 5/10/2015.)* ²⁹
- h) de 35% para fumo e seus derivados, cachimbos, cigarreiras, piteiras e isqueiros; (Alínea acrescida pela Lei nº 5.545, de 5/10/2015.) 30
- i) de 17%, para medicamentos; (Alínea acrescida pela Lei nº 5.548, de 15/10/2015.)
- III nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, de quatro por cento. (Inciso acrescido pela Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)
- § 1º Fica reduzida a base de cálculo do imposto, de forma que resulte na aplicação do percentual de sete por cento nas operações internas com produtos da indústria de informática e automação listados no regulamento e dez por cento nas operações internas com os produtos discriminados no inciso II, alínea d, 7. (Parágrafo com a redação da Lei nº 2.498, de 1º/12/1999.) 32
 - § 2º (VETADO). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.498, de 1º/12/1999.)
- § 3º Aplica-se a alíquota prevista na alínea *d*, do inciso II do *caput* deste artigo às importações de ativo permanente, mercadorias para revenda, insumos e matéria-prima que sejam objeto do incentivo creditício previsto nos programas de desenvolvimento econômico do Distrito Federal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.273, de 31/12/2003.*)
- § 4º Fica reduzida a base de cálculo do imposto, de forma que resulte na aplicação do percentual de 10% (dez por cento) nas operações relativas aos serviços de comunicação prestados a central de atendimento telefônico na modalidade denominada *call center*, listados no regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.233, de 28/10/2008.*)
 - § 5º (Parágrafo revogado pela Lei nº 5.569, de 17/12/2015.) 33

³³ **Texto revogado:** § 5º Aplica-se às mercadorias constantes do art. 2º, I, da Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008, o adicional de alíquota de dois pontos percentuais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.720, de 2011.)



²⁹ Vide vigência da Lei nº 5.545, de 2015.

³⁰ Vide vigência da Lei nº 5.545, de 2015.

³¹ Vide vigência da Lei nº 5.548, de 2015.

³² **Texto original:** Parágrafo único. Fica reduzida a base de cálculo do imposto, de forma que a carga tributária efetiva seja equivalente, nas operações internas com produtos da cesta básica listados no regulamento, inclusive medicamentos para uso humano, solução para infusão parenteral e hemoderivados, vacinas e substâncias para imunoterapias, anti-sépticos de uso local e materiais para curativo, contraceptivos; com ouro em bruto, pedras preciosas e semipreciosas, exceto diamante e esmeralda; e com produtos da indústria de informática e automação listados no regulamento, a 7% (sete por cento) e nas operações internas com os produtos discriminados no número 7 da alínea d do inciso II, a 10% (dez por cento).



- § 6º O disposto no *caput*, III, aplica-se a bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.099, de 29/4/2013.*)
 - I não tenham sido submetidos a processo de industrialização;
- II ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a quarenta por cento.
- § 7º O conteúdo de importação a que se refere o § 6º, II, é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)
- § 8º Devem ser observados, no processo de Certificação do Conteúdo de Importação CCI, critérios e procedimentos a serem definidos em ato do Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)
- § 9º O disposto nos §§ 6º e 7º não se aplica: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)
- I a bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior – Camex;
- ${
 m II}$ a bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam:
 - a) o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967;
 - b) a Lei federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;
 - c) a Lei federal nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;
 - d) a Lei federal nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001;
 - e) a Lei federal nº 11.484, de 31 de maio de 2007.
- § 10. O disposto *caput*, III, não se aplica às operações que destinem gás natural importado do exterior a outros Estados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.099, de 29/4/2013.*)
- § 11. Nas operações com mercadorias ou bens sujeitos à alíquota interestadual a que se refere o *caput*, III, o recolhimento do imposto incidente sobre a entrada de mercadoria ou bem importado do exterior, a que se refere o art. 19, II, fi ca diferido para operação posterior, observada a alíquota correspondente à essa última operação, na forma do regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.099, de 29/4/2013.*)
- **Art. 18-A.** Às mercadorias constantes do art. 2°, I, da Lei n° 4.220, de 9 de outubro de 2008, aplica-se o adicional de alíquota de 2 pontos percentuais. (Artigo acrescido pela Lei n° 5.5569, de 17/12/2015.)

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1657 / 17
Folha Nº / 8 FC



Art. 19. A alíquota interna será aplicada quando:

- I o remetente, transmitente ou transferente da mercadoria ou prestador de serviço e o destinatário estiverem situados no território do Distrito Federal;
 - II se tratar de mercadoria ou bem importado do exterior;
- III o serviço tenha sido prestado no exterior ou quando a prestação lá se tenha iniciado;
 - IV (Inciso revogado pela Lei nº 5.546, de 5/10/2015) 34
- ${\sf V}-{\sf o}$ bem, a mercadoria ou o serviço for encontrado ou prestado em situação fiscal irregular;
- VI ingressarem no território do Distrito Federal, proveniente de outra unidade federada, energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, sempre que não se destinem à comercialização ou à industrialização.
- **Art. 20.** É devido ao Distrito Federal o imposto correspondente à diferença entre a sua alíquota interna e a interestadual, em operações e prestações interestaduais com bens ou serviços cujo adquirente ou tomador seja consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado no Distrito Federal. (*Artigo com a redação da Lei nº 5.546, de 5/10/2015.*) 35
- § 1º O disposto no *caput* aplica-se também na hipótese de aquisição de bens ou contratação de serviços de forma presencial.
- \S 2º O recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o *caput* é feito pelo remetente, quando o destinatário não é contribuinte do imposto.
- § 3º O imposto de que trata o *caput* é também integralmente devido ao Distrito Federal no caso de o bem adquirido ou de o serviço tomado por destinatário não contribuinte do imposto, domiciliado no Distrito Federal, ser entregue ou prestado em outra unidade federada.
- § 4º O disposto no *caput* aplica-se também a operações e prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado no Distrito Federal cujo remetente ou prestador seja optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Setor Protocolo Legislating
PL Nº 1657 / 17
Folha Nº 18V F-C

³⁴ **Texto revogado:** *IV – se tratar de operações e prestações que destinem bens ou serviços a não-contribuinte do imposto localizado em outra unidade federada;* Vide vigência da Lei nº 5.546, de 2015.

³⁵ **Texto original:** *Art. 20.* É devido ao Distrito Federal o imposto correspondente à diferença entre a aliquota interna e a interestadual, nas operações e prestações provenientes de outra unidade federada, destinadas a contribuinte do imposto definido nesta Lei, na condição de consumidor ou usuário final, exclusivamente, estabelecido no Distrito Federal.



- § 5º O adicional de que trata o art. 18, § 5º, é considerado, nos casos nele previstos, para o cálculo do imposto a que se refere este artigo.
- § 6º Para fins de cálculo do imposto de que trata o *caput*, na prestação de serviço de transporte, é utilizada como alíquota interna a prevista no art. 18, II, *c*.
- **Art. 20-A.** É devido ao Distrito Federal o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas operações com mercadoria proveniente de outra unidade federada destinadas a contribuinte do imposto estabelecido no Distrito Federal optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 2006. (Artigo acrescido pela Lei nº 5.558, de 18/11/2015.)
- § 1º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o caput é calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às operações realizadas por contribuintes submetidos ao regime de apuração normal do imposto.
- § 2º O imposto correspondente à diferença de que trata o *caput* fica limitado a 5% sobre o valor da operação, de maneira que, se for o caso, a sua base de cálculo é reduzida para que seja observado o citado limitador.
- § 3º O imposto correspondente à diferença de que trata o *caput* deve ser recolhido pelo adquirente ou responsável.
- § 4º O disposto no *caput* não desobriga o contribuinte dos demais recolhimentos previstos no Simples Nacional.
- § 5º A redução de base de cálculo de que trata o § 2º tem sua vigência limitada a 31 de dezembro de 2019.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1657 / 17
Folha Nº 19 FC

Seção IV Do Local da Operação ou da Prestação

- **Art. 21.** O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:
 - I em se tratando de mercadoria ou bem:
- a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;
- b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser o regulamento;
- c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no país, e que por ele não tenha transitado; (Alínea com a redação da Lei nº 2.651, de 27/12/2000.) 36
 - d) importados do exterior: (Alínea com a redação da Lei nº 3.123, de 6/1/2003.) 37/

³⁶ **Texto original:** c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria de produção nacional e que por ele não tenha transitado;

³⁷ **Texto original:** d) importado do exterior, ainda que se destine a uso, consumo qu ativo permanente:





- 1) o do estabelecimento destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Número com a redação da Lei nº 3.123, de 6/1/2003.) 38
- 2) o do domicílio, no Distrito Federal, do adquirente, quando este não for estabelecido;
- e) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados; (Alínea com a redação da Lei nº 3.123, de 6/1/2003.) 39
- f) o do estabelecimento adquirente, quando proveniente de outra unidade federada, de:
- 1) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso $\boldsymbol{V};$
- 2) bens adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente;
- 3) energia elétrica e de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;
 - 4) mercadoria destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular;
- 5) mercadoria não sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto adquirida por contribuinte optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 2006; (Número acrescido pela Lei nº 5.558, de 18/11/2015.)
- g) o do estabelecimento alienante, inclusive na hipótese do inciso III do art. 23, relativamente à mercadoria a ser comercializada, sem destinatário certo, proveniente de outra unidade federada;
- h) o da extração do ouro, quando não definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- i) o do desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;
- j) o do estabelecimento em situação cadastral irregular, em relação ao estoque de mercadoria nele encontrado;
- l) o do estabelecimento do remetente, na hipótese: (Alínea com a redação da Lei n° 5.546, de 5/10/2015.) 40

³⁹ **Texto original:** e) aquele onde seja realizada a licitação pública, no caso de aquisição de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada;

⁴⁰ **Texto original:** *I) o do estabelecimento do remetente, na hipótese de operação interna destinada a comercialização sem destinatário certo;*

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1657 | 17

³⁸ **Texto original:** 1) o do estabelecimento onde ocorrer a entrada, no Distrito Federal, no caso de importação própria ou cuja mercadoria ou bem não transitar pelo estabelecimento do importador estabelecido em outra unidade federada;

Texto alterado: 1) o do estabelecimento onde ocorrer a entrada, no Distrito Federal, no caso de importação própria ou cuja mercadoria ou bem não transitar pelo estabelecimento do importador estabelecido em outra unidade federada; (Número com a redação da Lei nº 2.651, de 27/12/2000.)

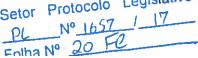


- 1) de operação interna destinada a comercialização sem destinatário certo;
- 2) de operações e prestações interestaduais com bens ou serviços cujo adquirente ou tomador seja não contribuinte localizado no Distrito Federal, em relação à diferença de que trata o art. 20;
 - II em se tratando de prestação de serviço de transporte:
 - a) onde tenha início a prestação, observado o disposto no § 2°;
- b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser o regulamento;
- c) o do estabelecimento destinatário, na hipótese de utilização, por contribuinte do imposto, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade federada e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente;
 - III em se tratando de prestação onerosa de serviço de comunicação:
- a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção de serviço de comunicação de qualquer natureza; (Alínea com a redação da Lei nº 2.651, de 27/12/2000.) 41
- b) o do estabelecimento destinatário, na hipótese de utilização, por contribuinte do imposto, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade federada e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente;
- b-1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite; (Alínea acrescida pela Lei nº 2.651, de 27/12/2000.)
 - c) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;
- IV em se tratando de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou, na falta deste, o do domicílio do destinatário;
- V-o do estabelecimento a que a lei atribui a responsabilidade pela retenção do imposto, no caso de mercadoria ou serviço sujeito ao regime de substituição tributária;
- VI o do estabelecimento que emita bilhete, exceto o de passagem, ou forneça ficha, cartão ou assemelhados, necessários à operação ou prestação.
- § 1º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Distrito Federal, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.
- § 2º As hipóteses de conexão e escala não descaracterizam como local da prestação do serviço de transporte de passageiros o do início da prestação, assim

Vide vigência da Lei nº 5.546, de 2015.

⁴¹ **Texto original:** a) o da prestação do serviço de comunicação, por qualquer meio, inclusive de radiodifusão sonora e de sons e imagens, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção de serviço de comunicação de qualquer natureza;

Setor Protocolo Legislando Comunicação de qualquer natureza;







entendido aquele onde se inicia o trecho da viagem indicado no respectivo bilhete de passagem.

§ 3º O disposto na alínea c do inciso I do caput deste artigo não se aplica às mercadorias recebidas de contribuintes de outra unidade federada, mantidas em regime de depósito no Distrito Federal.

§ 4º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.651, de 27/12/2000.*)

§ 5º O disposto no inciso II, *a*, aplica-se também às prestações de que trata o art. 20, prestadas a não contribuinte do imposto. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.546, de 5/10/2015.*) ⁴²

CAPÍTULO VI DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Seção I Do Contribuinte

Art. 22. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º É também contribuinte: (Parágrafo com a redação da Lei nº 5.546, de 2015.) 43

 I – a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

Vide vigência da Lei nº 5.546, de 2015.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1657 / 17

Folha Nº 20V FC

⁴² Vide vigência da Lei nº 5.546, de 2015.

⁴³ **Texto original:** § 1º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I – importe bem ou mercadoria do exterior, ainda que destinado ao seu uso, consumo ou ativo permanente;

III – adquira em licitação pública mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada;

Texto alterado: § 1º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: (Parágrafo com a redação da Lei nº 3.123, de 6/1/2003.)

 $I-importe\ mercadorias\ ou\ bens\ do\ exterior,\ qualquer\ que\ seja\ sua\ finalidade;\ (Inciso\ com\ a\ redação\ da\ Lei\ no\ 3.123,\ de\ 6/1/2003.)$

II – seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior; III – adquira, em licitação pública, mercadoria ou bem importados do exterior, apreendidos ou abandonados; (Inciso com a redação da Lei nº 3.123, de 6/1/2003.)

IV – adquira energia elétrica ou petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, oriundos de outra unidade federada, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.



- a) importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja sua finalidade;
- b) seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
- c) adquira, em licitação pública, mercadoria ou bem importados do exterior, apreendidos ou abandonados;
- d) adquira energia elétrica ou petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, oriundos de outra unidade federada, quando não destinados a comercialização ou industrialização;
- II o remetente ou prestador localizado em outra unidade federada nas operações e nas prestações interestaduais com bens ou serviços cujo adquirente ou tomador seja não contribuinte do imposto localizado no Distrito Federal, em relação à diferença de que trata o art. 20.
- § 2º A condição de contribuinte independe de encontrar-se a pessoa regularmente constituída ou estabelecida, inclusive para os efeitos do art. 48, bastando que configure unidade econômica que pratique as operações ou prestações definidas nesta Lei como fatos geradores do imposto.
 - § 3º (Parágrafo revogado pela Lei nº 3.123, de 6/1/2003.) 44

Seção II Do Estabelecimento

- **Art. 23.** Para efeitos desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:
- I na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação do serviço;
 - II é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;
- III considera-se também estabelecimento autônomo o veículo empregado no comércio ambulante ou na captura de pescado;
- IV respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

Setor Protocolo Legislativo

Pl Nº 1657 / 17

Folha Nº 21 FC

Seção III

Da Responsabilidade

Subseção I

⁴⁴ **Texto revogado:** § 3º Equipara-se a contribuinte, para os efeitos do art. 20, qualquer pessoa nãoinscrita no cadastro do imposto que, com habitualidade, adquira bens, mercadorias ou serviços, em outra unidade federada, com carga tributária correspondente à aplicação de alíquota interestadual, exceto se demonstrado, na forma do regulamento, haverem sido tributados pela alíquota interna na unidade federada de origem.



Da Substituição Tributária

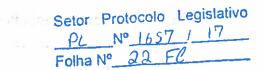
- **Art. 24.** Fica atribuída a responsabilidade, na condição de substituto tributário, ainda que situado em outra unidade federada, a:
- I industrial, comerciante, cooperativa ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações antecedentes;
- II produtor, fabricante, extrator, engarrafador, gerador, inclusive de energia elétrica, industrial, distribuidor, importador, comerciante, adquirente em licitação pública de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada, prestadores de serviço de transporte ou de comunicação ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações subseqüentes;
- III depositário a qualquer título, em relação à mercadoria depositada por contribuinte;
- IV contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, pelo imposto devido na contratação ou na prestação;
- V órgãos e entidades da Administração Pública, em relação ao imposto devido na aquisição de mercadorias e serviços;
- VI remetente da mercadoria, pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte contratado junto a autônomo ou a qualquer outro transportador não-inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal CF/DF;
- VII concessionária de energia elétrica e de serviço público de comunicação, pelas operações e prestações antecedentes, concomitantes ou subseqüentes.
- § 1º A responsabilidade de que trata este artigo é atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive o diferencial de alíquota de que trata o art. 20.
- § 2º A atribuição de responsabilidade por substituição tributária será implementada na forma do regulamento, e:
 - I poderá ser atribuída a qualquer das pessoas citadas neste artigo;
- II dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos na lista do Anexo Único desta Lei. (*Inciso com a redação da Lei nº 3.123, de 6/1/2003.*) 45
- § 3º O disposto no inciso V do *caput* deste artigo, no que respeita unicamente às pessoas jurídicas de direito público das áreas federal, estadual e municipal, condiciona-se à celebração de convênio com a Secretaria de Fazenda e Planejamento.
 - § 4º O Poder Executivo poderá determinar:

Setor Protocolo Legislativo
PC N° 1657 / 17
Folha N° 21 V FC

⁴⁵ **Texto original:** II – dar-se-á em relação a mercadorias ou serviços previstos na lista do Anexo Único desta Lei.



- ${
 m I}$ a suspensão da aplicação do regime de substituição tributária no todo ou em relação a contribuinte substituto que descumprir as obrigações estabelecidas no regulamento;
- II ao adquirente da mercadoria ou do serviço, em lugar do remetente ou prestador, a atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em relação às operações ou prestações subseqüentes.
 - § 5º O disposto neste artigo não se aplica:
- ${\rm I}-{\rm \grave{a}}$ operação ou prestação destinada a contribuinte substituto da mesma mercadoria ou serviço;
- II à transferência de mercadoria para outro estabelecimento do contribuinte substituto, excluído o varejista.
- § 6º A responsabilidade pelo imposto devido nas operações entre o associado e a cooperativa de produtores de que faça parte, situada no Distrito Federal, fica transferida para a destinatária.
- § 7º O disposto no parágrafo anterior é aplicável às mercadorias remetidas pelo estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento, no Distrito Federal, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.
- **Art. 25.** A adoção do regime de substituição tributária a que se refere o artigo anterior, nos casos em que o responsável pela retenção esteja localizado em outra unidade federada, dependerá de acordo específico celebrado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento com a unidade federada envolvida.
- § 1º A responsabilidade pela retenção, nos termos deste artigo, é também atribuída:
- I ao contribuinte localizado em outra unidade federada que realizar operação, destinada ao Distrito Federal, com petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subseqüentes;
- ${
 m II}$ às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas ou oriundas de outra unidade federada, desde a produção ou importação até a última operação.
- § 2º Nas operações de que trata o parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final localizado no Distrito Federal, o imposto incidente na operação, devido ao Distrito Federal, será, na forma do artigo anterior, retido e pago pelo remetente.
- **Art. 26.** É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.
- § 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal,







do valor objeto do pedido, devidamente atualizado, segundo os mesmos índices aplicáveis à cobrança do imposto.

- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível no processo administrativo de restituição, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá, na forma do regulamento, ao estorno do crédito lançado, também devidamente atualizado e com os acréscimos legais cabíveis.
- **Art. 27.** Nos serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação, quando a prestação for efetuada por mais de uma empresa, a responsabilidade pelo pagamento do imposto poderá ser atribuída, por convênio celebrado entre o Distrito Federal e outras unidades federadas, àquela que promover a cobrança integral do respectivo valor diretamente do usuário do serviço.

Parágrafo único. O convênio a que se refere este artigo estabelecerá a forma de participação na respectiva arrecadação.

Subseção II Da Responsabilidade Solidária

- **Art. 28.** Fica atribuída a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo contribuinte ou responsável:
- I ao leiloeiro, em relação às saídas de mercadorias decorrentes de arrematação em leilões;
- II ao síndico, comissário, inventariante ou liquidante, em relação às saídas de mercadorias decorrentes de sua alienação em falências, concordatas, inventários ou dissoluções de sociedade, respectivamente;
- III aos transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de bens ou mercadorias, ainda que estabelecidos em outra unidade federada:
- a) na sua saída ou transmissão de propriedade, quando depositados por contribuinte do Distrito Federal;
- b) na sua entrega, quando importados do exterior, sem a autorização prevista no § 6º do art. 5º;
- c) no seu recebimento para depósito, sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;
- d) na sua entrega a destinatário não-designado no território do Distrito Federal, quando proveniente de qualquer unidade federada;
- e) na sua comercialização, no território do Distrito Federal, durante o transporte;
- f) na sua aceitação para despacho ou no seu transporte, sem documentação fiscal ou acompanhadas de documento fiscal inidôneo;
- g) na sua entrega em local ou para destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1657 / 17

Folha Nº 22V FC



IV – os endossatários de títulos representativos de mercadorias;

 V – a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação, cisão ou incorporação, pelo montante devido pelas pessoas jurídicas originárias ou derivadas;

VI — a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, relativamente ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, sempre que o alienante cessar a sua exploração e não iniciar, dentro de seis meses, nova atividade, no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou prestação de serviço;

VII – aquele que promover a saída sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, relativamente à operação subseqüente com a mesma mercadoria ou serviço;

VIII – aquele que não efetivar a exportação de mercadoria ou serviço recebido para esse fim, ainda que em decorrência de perda;

IX – o entreposto aduaneiro ou qualquer pessoa que promover a saída de mercadoria ou bem, originário do exterior, com destino ao mercado interno, sem documentação fiscal ou com destino a estabelecimento diverso daquele que tiver importado ou adquirido em licitação pública;

 X – a pessoa que realizar a intermediação de serviço iniciado no exterior, sem a correspondente documentação fiscal ou quando vier a ser destinado a pessoa diversa daquela que o tiver contratado;

XI – o representante, mandatário, comissário ou gestor de negócio, em relação à operação ou prestação feita por seu intermédio;

XII – a pessoa que, tendo recebido mercadoria ou serviço sem incidência do imposto ou beneficiado por isenção, redução de alíquota ou de base de cálculo, desde que concedidas sob condição, deixar de cumpri-la;

XIII – o estabelecimento gráfico que imprimir documentos fiscais, se o débito do imposto tiver origem nos mencionados documentos, quando não houver:

- a) o prévio credenciamento do referido estabelecimento;
- b) a prévia autorização fazendária para a impressão;

XIV – o fabricante ou o credenciado de equipamento emissor de cupom fiscal, bem como o produtor, o programador ou o licenciante do uso de programa de computador (*software*), sempre que, por meio de dispositivos, mecanismos ou funções do equipamento ou programa, colaborarem para a insuficiência ou falta de pagamento do imposto;

XV – aquele que, nas operações ou prestações que realizar, não exibir ou deixar de exigir de outro o respectivo documento de identificação fiscal, se de tal descumprimento decorrer o seu não-pagamento, no todo ou em parte;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1657 / 17
Folha Nº 23 FC





- XVI qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária ou que concorra efetivamente para a infração com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido. (Inciso com a redação da Lei nº 4.892, de 5/12/2012.) 46
 - § 1º (Parágrafo revogado pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.) 47
- § 2º A responsabilidade de que trata o inciso XIV abrange também o terceiro que, mediante sua intervenção, por qualquer meio, em equipamento ou programa, concorra para a prática de infração tributária.
- § 3º Para efeitos do disposto no inciso XVI do *caput* deste artigo, presumese ter interesse comum, com o alienante da mercadoria ou prestador do serviço, o seu adquirente ou tomador:
 - I quando a operação ou prestação:
 - a) for realizada sem a emissão de documentação fiscal;
- b) quando se comprovar que o valor constante do documento foi inferior ao real;
 - II em outras situações previstas no regulamento.
- § 4º A presunção de que trata o § 3º condiciona-se ao efetivo recebimento da mercadoria ou do serviço por parte do adquirente ou do tomador. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.892, de 5/12/2012.)

Subseção III Da Responsabilidade Subsidiária

- **Art. 29.** Responde, subsidiariamente, a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelo imposto relativo ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, sempre que o alienante prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, nova atividade, no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou prestação de serviço.
- **Art. 30.** Salvo disposição regulamentar em contrário, a adoção do regime de substituição tributária não exclui a responsabilidade subsidiária do contribuinte substituído pela satisfação integral ou parcial da obrigação tributária, nas hipóteses de erro ou omissão do substituto.

CAPÍTULO VII

⁴⁶ **Texto original:** XVI – qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária ou que concorra efetivamente para a sonegação, fraude ou conluio com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1657 / 17

Folha Nº 231/ FC

⁴⁷ **Texto revogado:** § 1º Presume-se ocorrida a comercialização de que trata a alínea e do inciso III do caput deste artigo, na falta de comprovação, pelo transportador, da efetiva saída de mercadoria em trânsito pelo território do Distrito Federal com destino a outra unidade federada, quando exigido, na forma do regulamento, o respectivo documento fiscal de controle de circulação da mercadoria.

DO REGIME DE COMPENSAÇÃO

Seção I Da Não-Cumulatividade

Art. 31. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, com o montante cobrado nas anteriores, pelo Distrito Federal ou por outra unidade federada.

Parágrafo único. Considera-se não-cobrada e ineficaz para efeitos da compensação de que trata este artigo a parcela do imposto decorrente de aquisição interestadual de mercadorias ou serviços, quando, em desacordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, for concedido, pela unidade federada do remetente ou prestador, qualquer benefício ou incentivo fiscal de que resulte exoneração ou devolução do imposto, total ou parcial, condicionada ou incondicionadamente.

Seção II Do Crédito Fiscal

- **Art. 32.** Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, de bem ou mercadoria no estabelecimento, inclusive se destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente, ou o recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.
- **Art. 33.** O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto declarado pelo contribuinte, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido bens ou mercadorias ou para o qual tenham sido prestados serviços, se condiciona à idoneidade da documentação fiscal respectiva e, nos termos do regulamento, à sua escrituração.
- § 1º O direito de utilizar o crédito extingue-se após decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento que lhe deu origem, salvo disposição desta Lei em contrário. (*Parágrafo com a redação da Lei nº 2.651, de 27/12/2000.*) 48
- § 2º Para os efeitos deste artigo, o regulamento disciplinará o procedimento simplificado, de cuja opção, pelo contribuinte, resultará a apropriação do imposto recolhido a maior em período anterior, na conta gráfica.
- § 3º Nos casos em que a apuração em lançamento de ofício do ICMS devido seja feita com base nos documentos fiscais de entrada, o direito ao crédito correspondente aos referidos documentos fica condicionado apenas à idoneidade destes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.892, de 5/12/2012.*)

Subseção I Da Vedação

Setor Protocolo Legislativo

<u>ρι</u> Ν° <u>1657</u> / <u>17</u>

Folha Ν° <u>24 FC</u>

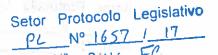


⁴⁸ **Texto original:** § 1º O direito de utilizar o crédito extingue-se após decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento que lhe deu origem.



- **Art. 34.** Não dão direito a crédito as entradas de bens ou mercadorias, inclusive se destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, ou a utilização de serviços:
 - I resultantes de operações ou prestações isentas ou não-tributadas;
- II que se refiram a bens, mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento;
- III para comercialização ou para atividade de prestação de serviços, quando a saída ou a prestação subseqüente não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto as destinadas ao exterior;
- IV para integração ou consumo no processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se se tratar de saída para o exterior;
- V quando o contribuinte tenha optado por regime: (Inciso com a redação da Lei n^{o} 3.168, de 11/7/2003.) 49
- a) de abatimento de percentagem fixa a título do montante do imposto cobrado nas operações ou prestações anteriores;
- b) em que o montante do imposto devido seja determinado mediante a aplicação de percentual fixo sobre a receita bruta auferida.
- § 1º Para os fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, presumemse alheios à atividade do estabelecimento, exceto quando diretamente vinculados aos seus objetivos sociais:
- I os veículos de transporte pessoal e as mercadorias ou serviços utilizados na sua manutenção;
- II as mercadorias ou serviços destinados a benefícios sociais de funcionários e seus dependentes, inclusive transporte e alimentação;
 - III obras de arte;
 - IV artigos de lazer, decoração e embelezamento;
 - V outros bens ou serviços previstos no regulamento.
- § 2º Acordo entre o Distrito Federal e as unidades federadas, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação ao crédito prevista nos incisos III e IV do *caput* deste artigo.
- § 3º Operações tributadas posteriores a saídas de que tratam os incisos III e IV do *caput* deste artigo permitem ao estabelecimento que as praticar, na forma que dispuser o regulamento, creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não-tributadas, sempre que a saída isenta ou não-tributada seja relativa a produtos agropecuários.

⁴⁹ **Texto original:** V — quando o contribuinte tenha optado por regime de abatimento de percentagem fixa a título do montante do imposto cobrado nas operações ou prestações anteriores.





- § 4º Para efeito do disposto no *caput* do art. 32, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado: (Artigo com a redação da Lei nº 2.651, de 27/12/2000.) 50
- ${
 m I}$ a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;
- II em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;
- III para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos; (Inciso com a redação da Lei nº 4.070, de 26/12/2007.) 51
- IV o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;
- V na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;
- VI serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista nos arts. 31 e 32, em livro próprio ou de outra forma definida no regulamento, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo;
- VII ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.
- § 5º A apropriação dos créditos relativos à utilização de serviços ou à entrada de bens para uso ou consumo, no período de apuração, quando a operação ou prestação subseqüente for isenta ou não-tributada, na forma dos incisos III e IV

⁵⁰ **Texto original:** § 4º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista no art. 32, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento em livro próprio ou de outra forma definida no regulamento, para aplicação do disposto nos §§ 5º a 8º do art. 35.

⁵¹ **Texto original:** *III – para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para ins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;* Ver também Lei nº 4.719, de 2011.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1657 / 17
Folha Nº 25 FC

X



do *caput* deste artigo, será proporcional à razão entre a soma das operações e prestações tributadas e o total de operações e prestações realizadas no mesmo período. ⁵²

Subseção II Do Estorno

- **Art. 35.** O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que o serviço recebido ou o bem ou mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser:
- I objeto de subseqüente operação ou prestação não-tributada ou isenta,
 quando esta circunstância for imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;
- II integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;
 - III utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;
 - IV objeto de perecimento, deterioração ou extravio;
- V objeto de operação ou prestação subseqüente beneficiada com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução, salvo expressa disposição em contrário da legislação. (Inciso com a redação da Lei nº 3.273, de 31/12/2003.) ⁵³
 - § 1º O estorno de que trata este artigo aplica-se:
 - I (Inciso revogado pela Lei nº 2.651, de 27/12/2000.) 54
- ${
 m II}$ à utilização de serviços ou à entrada de bens para uso ou consumo, no período de apuração, quando a operação ou prestação subseqüente for isenta ou não-tributada, na forma dos incisos I e II do *caput* deste artigo, hipótese em que será proporcional à razão entre a soma das operações e prestações isentas e não-tributadas e o total de operações e prestações realizadas no mesmo período.
- § 2º Não serão estornados os créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior ou de

⁵³ **Texto original:** V – objeto de operação ou prestação subseqüente, beneficiada com redução de base de cálculo, ou com valor ou alíquota aplicáveis à saída inferiores à da respectiva entrada, hipóteses em que o estorno será proporcional à redução ou à diferença.

Texto alterado: *V – objeto de operação ou prestação subseqüente, beneficiada com redução de base de cálculo, ou com valor aplicável à saída inferior ao da respectiva entrada, hipótese em que o estorno será proporcional à redução ou à diferença.* (Inciso com a redação da Lei nº 2.651, de 27/12/2000.)

Texto revogado: I – a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da sua aquisição, hipótese em que será de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o qüinqüênio, sem prejuízo do disposto no § 4º e do estorno do saldo remanescente na data da alienação, se houver;

PC N° 1657 1 17
Folha N° 25 V FC

⁵² Ver também Lei nº 4.719, de 2011.



operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos; (Parágrafo com a redação da Lei nº 4.070, de 26/12/2007.) 55

- § 3º O não-creditamento ou o estorno a que se referem, respectivamente, os incisos III e IV do *caput* do art. 34 e os incisos I a V do *caput* deste artigo não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria, na forma que dispuser o regulamento.
 - § 4º (Parágrafo revogado pela Lei nº 2.651, de 27/12/2000.) 56
 - § 5º (Parágrafo revogado pela Lei nº 2.651, de 27/12/2000.) 57
 - § 6º (Parágrafo revogado pela Lei nº 2.651, de 27/12/2000.) 58
 - § 7º (Parágrafo revogado pela Lei nº 2.651, de 27/12/2000.) 59
 - § 80 (Parágrafo revogado pela Lei nº 2.651, de 27/12/2000.) 60
 - § 9º (Parágrafo revogado pela Lei nº 2.651, de 27/12/2000.) 61

Seção III Dos Regimes de Apuração

Art. 36. O regime de apuração normal consiste no cálculo do montante do imposto, por período, o qual resultará da diferença, a maior, entre o devido nas operações e prestações tributadas com mercadorias ou serviços e o cobrado, relativamente às operações e prestações anteriores.

Parágrafo único. O valor do imposto relativo ao período de apuração considerado será demonstrado e apurado em livros ou documentos fiscais próprios exigidos na legislação.

Art. 37. Em substituição ao regime de apuração normal mencionado no artigo anterior, o Poder Executivo poderá:

I – determinar que o montante do imposto seja apurado:

⁵⁵ **Texto original:** § 2º Não serão estornados os créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

⁵⁸ **Texto revogado:** § 6º Para efeito do cálculo de que trata o parágrafo anterior, consideram se tributadas as operações ou prestações que destinem mercadorias ou serviços ao exterior.

Texto revogado: § 7º O quociente de 1/60 (um sessenta avos) será proporcionalmente aumentado ou reduzido, pro rata die, caso o período de apuração adotado seja superior ou inferior a um mês.

60 **Texto revogado:** § 8º O montante que resultar da aplicação dos §§ 4º a 7º deste artigo será lançado, como estorno de crédito, na forma prevista no § 4º do art. 34.

61 **Texto revogado:** § 9º Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 4º do art. 34, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1657 / 17

Folha Nº 26 FC



⁵⁶ **Texto revogado:** § 4º Haverá estorno dos créditos escriturados na forma do § 4º do art. 34, em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados na comercialização ou na produção de mercadorias ou na prestação de serviços, isentos ou não-tributados.

⁵⁷ **Texto revogado:** § 5º Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o obtido multiplicando-se o referido crédito pelo fator igual a 1/60 (um sessenta avos) da relação entre a soma das operações e prestações isentas e não-tributadas e o total de operações e prestações realizadas no mesmo período.



- a) por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período;
- b) por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação;
- c) em função do porte ou da atividade do estabelecimento, por estimativa, fixa ou variável, calculado em relação a cada contribuinte, observados, no que couber, os critérios do § 4º do art. 6º e do art. 14, e seja pago em parcelas periódicas, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnar o lançamento e instaurar o processo contencioso;
 - II (Inciso revogado pela Lei nº 4.100, de 29/2/2008.) 62
- § 1º Ao final do período de estimativa de que trata a alínea c do inciso I do caput deste artigo, será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se positiva, ou a receberá em devolução, sob forma de utilização de crédito fiscal, se a ele favorável.
- § 2º A inclusão de contribuinte no regime de estimativa, salvo disposição regulamentar em contrário, não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.
 - § 3º (Parágrafo revogado pela Lei nº 4.100, de 29/2/2008.) 63
- § 4º No fornecimento de refeição e de congelados de todo tipo, incluídos sorvetes e derivados, café, sucos não industrializados, alimentos semipreparados e sobremesas por hotéis, restaurantes, bares, rotisserias, confeitarias, cafés, lanchonetes e similares, bem como na saída desses produtos realizada por empresas preparadoras de refeições coletivas, exclusivamente quanto às operações registradas em equipamento emissor de cupom fiscal ECF, fica estabelecido o regime de apuração de que trata o parágrafo anterior, no percentual de 5% (cinco por cento). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.123, de 6/1/2003.)
- **Art. 38.** As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração fixado no regulamento e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro, na seguinte forma:
- I as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período, acrescido do saldo credor advindo de período ou períodos anteriores, se for o caso;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1657 / 17

Folha Nº 261/ FC

⁶² **Texto original:** II – facultar ao contribuinte a opção pelo abatimento de percentagem fixa a título de montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

Texto revogado: *II – facultar ao contribuinte a opção pelo abatimento a título de montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores mediante:* (Inciso com a redação da lei nº 2.381, de 20/5/1999.)

a) percentagem fixa sobre o montante das operações e prestações de entradas de mercadorias ou serviços com incidência do imposto;

b) percentagem fixa sobre o montante das operações e prestações de saídas de mercadorias ou serviços com incidência do imposto.

⁶³ **Texto revogado:** § 3º Em substituição às sistemáticas previstas no inciso II, o montante do imposto devido poderá ser determinado mediante a aplicação de percentual fixo sobre a receita bruta auferida. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.381, de 20/5/1999.)



 ${
m II}$ — se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será paga no prazo fixado no regulamento;

III – se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período subseqüente.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Distrito Federal. (Parágrafo com a redação da Lei nº 2.651, de 27/12/2000.) 64

Art. 39. O saldo do imposto verificado a favor do contribuinte, apurado com base em qualquer dos regimes estabelecidos no art. 36 ou no inciso I do art. 37, transfere-se para o período ou períodos subseqüentes, segundo o respectivo regime de apuração.

Parágrafo único. O saldo credor de que trata este artigo e o crédito a ser estornado na forma do art. 35 serão também atualizados monetariamente, pelos mesmos índices utilizados, pelo Distrito Federal, na cobrança de seus tributos.

Seção IV Do Rito Especial

Art. 40. (Artigo revogado pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.) 65

Art. 41. (Artigo revogado pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.) 66

Art. 42. (Artigo revogado pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.) 67

Art. 43. (Artigo revogado pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.) 68

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1657 / 17
Folha Nº 27 FC

Parágrafo único. As disposições deste artigo, exceto para os efeitos do art. 67, aplicam-se, também, à declaração de débito relativa ao imposto apurado no livro fiscal próprio, ainda que não tenha sido informado em guia própria.



⁶⁴ **Texto original:** Parágrafo único. *Para efeitos deste artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo.*

⁶⁵ **Texto original:** *Art. 40.* A declaração de débito do contribuinte, contida na guia de apuração e informação prevista no inciso XI do art. 47, ou nos livros fiscais próprios, importará confissão de dívida do valor declarado.

Parágrafo único. A retificação da declaração de débito por iniciativa do declarante, quando vise a reduzir ou excluir imposto, só será admissível mediante comprovação, perante a repartição fiscal competente, do erro em que se fundamente, na forma do que dispuser o regulamento.

Texto revogado: *Art. 40.* A retificação da declaração de débito por iniciativa do declarante, quando vise a reduzir ou excluir imposto, fica sujeita a posterior comprovação, junto ao Fisco, do erro em que se fundamente, na forma que dispuser o regulamento. (Artigo com a redação da Lei nº 3.714, de 9/12/2005.)

⁶⁶ **Texto revogado:** Art. 41. Quando ocorrer falta ou insuficiência de pagamento do valor declarado na guia de informação e apuração, o imposto ou a diferença apurada e os respectivos acréscimos legais serão inscritos em dívida ativa no prazo do regulamento.

⁶⁷ **Texto revogado:** *Art. 42.* Antes da inscrição em dívida ativa, o contribuinte será comunicado da homologação dos procedimentos relativos à apuração do imposto declarado e dos engargos e conseqüências legais decorrentes do lançamento, caso não tenha havido o pagamento do imposto declarado.

⁶⁸ **Texto revogado:** *Art. 43.* A comunicação de que trata o artigo anterior, pelo órgão competente da Administração Tributária, poderá ser feita por sistema informatizado de processamento de dados, caso em que prescindirá da assinatura do titular do respectivo órgão.

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I Da Obrigação Principal

Subseção I Do Lançamento por Homologação

- **Art. 44.** Salvo disposição regulamentar em contrário, fica atribuído ao contribuinte o dever de, sem prévio exame pela autoridade fiscal, efetuar o pagamento do imposto apurado.
- § 1º O pagamento efetuado pelo contribuinte extingue o crédito tributário respectivo, sob condição resolutória de posterior homologação. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 5.546, de 5/10/2015.) 69
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte remetente que realize as operações de que trata o art. 20, para não contribuinte do imposto, situação em que deve efetuar o pagamento do imposto declarado na forma do *caput* do art. 44-A. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.546, de 5/10/2015.*) 70
- **Art. 44-A.** Considera-se declarado pelo contribuinte remetente ou prestador o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a alíquota interestadual constante do documento fiscal relativo às operações e às prestações de que trata o art. 20, destinadas a não contribuinte do imposto. (Artigo acrescido pela Lei nº 5.546, de 5/10/2015.) 71
- § 1º Sem prejuízo do disposto no art. 37 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, são créditos tributários não contenciosos aqueles de que trata o *caput*, não recolhidos, total ou parcialmente, no prazo estabelecido.
- § 2º No caso de que trata o § 1º, a autoridade competente deve providenciar a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 dias, contados a partir da data estabelecida na legislação para pagamento do tributo declarado.
- § 3º O disposto neste artigo também se aplica ao imposto retido pelo contribuinte substituto tributário não estabelecido no Distrito Federal, informado no documento fiscal eletrônico.
- **Art. 45.** Quando o crédito tributário for constituído de imposto e demais acréscimos legais, como atualização monetária, juros de mora e penalidades, o pagamento parcial do montante devido, ainda que atribuído pelo contribuinte a uma só dessas rubricas, será imputado proporcionalmente a cada uma de suas parcelas constitutivas.

Parágrafo único. Constatada pela autoridade fiscal omissão ou erro no procedimento adotado pelo contribuinte, será negada a homologação e efetuado o

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1657 / 17

Folha Nº 27 V FC

⁶⁹ Vide vigência da Lei nº 5.546, de 2015.

⁷⁰ Vide vigência da Lei nº 5.546, de 2015.

⁷¹ Vide vigência da Lei nº 5.546, de 2015.



lançamento complementar da diferença apurada, juntamente com seus acréscimos legais. (Parágrafo com a redação da Lei nº 4.982, de 5/12/2012.) 72

Subseção II Do Pagamento

- **Art. 46.** O imposto devido será pago na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento.
- § 1º O imposto poderá, na forma do regulamento, ser exigido por antecipação, inclusive na hipótese de substituição tributária, fixando-se, quando for o caso, o valor da operação ou da prestação que deva ocorrer, considerada, no que couber, a margem de valor agregado de que trata o § 4º do art. 6º.
- § 2º Na hipótese de substituição tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo contribuinte substituto, dentre as seguintes situações, conforme indicado no regulamento:
- I entrada ou recebimento do bem, da mercadoria ou do serviço; *(Inciso com a redação da Lei nº 3.123, de 6/1/2003.)* ⁷³
- II saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada, inclusive nas hipóteses dos §§ 6º e 7º do art. 24;
- III saída ou evento que impossibilite a ocorrência de fato determinante do pagamento do imposto;
 - IV saída da mercadoria ou de outra situação prevista no regulamento.
- § 3º O imposto de que trata o art. 20, no caso de operações destinadas a não contribuinte do imposto, é recolhido, nos termos do regulamento: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.546, de 5/10/2015.) ⁷⁴
 - I por período de apuração, quando o contribuinte é inscrito no CF/DF;
 - II a cada operação, quando o contribuinte não é inscrito no CF/DF.

Seção II Das Obrigações Acessórias

- **Art. 47.** São obrigações acessórias do contribuinte, responsável ou transportador:
 - I inscrever-se na repartição fiscal, na forma do art. 48;
- II comunicar à repartição fazendária as alterações cadastrais, contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, bem como a mudança de domicílio fiscal, verida

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1657 / 17



⁷² **Texto original:** Parágrafo único. *Constatada pela autoridade fiscal omissão ou em no procedimento adotado pelo contribuinte, será negada a homologação e efetuado o lançamento complementar da diferença apurada, juntamente com seus acréscimos legais, o qual poderá ser feito na forma do art. 43.*

⁷³ **Texto original:** *I – entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;*

⁷⁴ Vide vigência da Lei nº 5.546, de 2015.

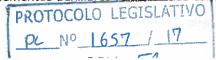


ou transferência de estabelecimento e encerramento de atividades, na forma e prazos estabelecidos no regulamento;

- III obter, na forma do regulamento, autorização prévia da repartição fiscal competente para imprimir ou mandar imprimir os documentos fiscais de que trata o art. 49;
- IV emitir os documentos fiscais relativos a operação ou prestação que realizar;
- V entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente ou prestador o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;
- VI efetuar a escrituração fiscal, a qual conterá o resumo das operações ou das prestações do período e observará a denominação, a periodicidade, o meio de apresentação e o prazo de entrega previstos no regulamento; (Inciso com a redação da Lei nº 4.982, de 5/12/2012.) 75
- VII manter os livros fiscais devidamente registrados ou autenticados pela repartição fazendária de seu domicílio;
- VIII exibir ou entregar ao Fisco, quando exigidos, livros, arquivos digitais validados relativos ao livro fiscal eletrônico, documentos fiscais e outros elementos auxiliares relacionados com sua condição de contribuinte; (Inciso com a redação da Lei nº 4.982, de 5/12/2012.) ⁷⁶
- IX exigir de outro contribuinte, nas operações ou prestações que com ele realizar, a exibição do documento de identificação fiscal;
- X exibir a outro contribuinte o documento de identificação fiscal, nas operações ou prestações que com ele contratar;
- XI apresentar guia de informação e apuração, com denominação, periodicidade, meio de apresentação e prazo de entrega previstos no regulamento, a qual constitui declaração de débito e conterá o resumo das operações ou prestações do período;
- XII fornecer ao Fisco, sempre que compatíveis com o porte ou a atividade do estabelecimento, informações, em meio magnético, sobre atos e fatos contábeis e fiscais que permitam verificar o cumprimento ou não das obrigações impostas pela legislação tributária;
- XIII cumprir, no prazo previsto, todas as exigências e notificações expedidas pela autoridade tributária;
- XIV facilitar a fiscalização, facultando o acesso a livros, documentos, arquivos, levantamentos, bens e mercadorias em trânsito, estoque ou depósito, e demais elementos solicitados;

⁷⁶ **Texto original:** VIII – exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido, os livros e documentos fiscais e outros elementos auxiliares relacionados com sua condição de contribuinte;

PROTOCOLO LEGISLATIVO Setor Protocolo Legislativo





⁷⁵ **Texto original:** VI – escriturar, na forma regulamentar, os livros exigidos na legislação do imposto:



- XV acompanhar, pessoalmente ou por preposto, a contagem física de mercadoria, promovida pelo Fisco, fazendo por escrito as observações que julgar convenientes;
- XVI submeter à lacração, selagem, etiquetagem ou numeração, mercadoria ou documento fiscal, nos casos especificados no regulamento;
- XVII comprovar a efetiva saída de mercadoria em trânsito com destino a outra unidade federada, quando exigido, na forma do regulamento, documento fiscal de controle da circulação de mercadorias;
- XVIII comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento, as quais possibilitem o não-pagamento do imposto;
- XIX afixar em seu estabelecimento, em local onde deva ocorrer o pagamento da mercadoria ou serviço, cartaz de fácil leitura pelo público, com dimensões não inferiores a 25 cm (vinte e cinco centímetros) de altura e 40cm (quarenta centímetros) de comprimento, contendo a seguinte expressão: "É obrigação do comerciante emitir e entregar ao consumidor a nota fiscal.";
- XX informar antecipadamente à repartição fazendária a realização de eventos nos quais venham a ser desenvolvidas atividades mercantis ou de prestação de serviços;
- XXI afixar na fachada principal de seu estabelecimento, inclusive quando se tratar de depósito fechado, placa de identificação de fácil leitura pelo público, contendo o nome de fantasia ou da firma ou denominação social; (Inciso com a redação da Lei nº 4.982, de 5/12/2012.) 77
- XXII exibir ao Fisco, no início da conferência de carga de bens ou de mercadorias, todos os documentos necessários à realização do procedimento; (Inciso acrescido pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)
- XXIII manter no estabelecimento documentos fiscais válidos de emissão obrigatória; (Inciso acrescido pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)
- XXIV apresentar à repartição fiscal de fronteira existente no itinerário, nas operações interestaduais ou de passagem pelo território do Distrito Federal, a documentação fiscal que acoberta a operação; (Inciso acrescido pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)
- XXV preservar lacre aposto pela administração fazendária; (Inciso acrescido pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)
- XXVI outras prestações positivas ou negativas estabelecidas pelo regulamento, no interesse da arrecadação e da fiscalização do imposto *(Inciso acrescido pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)*

Subseção I Da Inscrição Cadastral

⁷⁷ **Texto original:** XXI – outras prestações positivas ou negativas estabelecidas pelo regulamento, com base em acordo celebrado com outras unidades federadas, no interesse da arrecadação e da fiscalização do imposto.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1657 / 17
Folha Nº 29 FC

X



- **Art. 48.** Os contribuintes definidos nesta Lei localizados no Distrito Federal devem inscrever-se no CF/DF antes do início de suas atividades, nos termos do regulamento. (Caput com a redação da Lei nº 5.546, de 5/10/2015.) 78
- § 1º A inscrição dar-se-á a requerimento do interessado ou, a critério da autoridade fiscal, de ofício, na hipótese de omissão do contribuinte, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.
- § 2º A inscrição será condicional, pelo prazo de até 24 meses, prorrogável por até igual período, quando o contribuinte, à ocasião, não puder apresentar a documentação exigida em lei ou regulamento.
- § 3º Considera-se início de atividade a data em que o contribuinte realizar a primeira operação ou prestação a que se refere o art. 1º, inclusive a de aquisição de ativo permanente ou de formação de estoque.
- § 4º Ao encerramento de suas atividades, o contribuinte deverá solicitar baixa de inscrição, na forma e no prazo regulamentares.
- § 5º Sem prejuízo das disposições previstas na legislação tributária, a inscrição ou alteração no Cadastro Fiscal do Distrito Federal CF/DF de contribuinte do ICMS de estabelecimento de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis energéticos será obrigatoriamente vinculada à autorização para exercício da atividade em base física de armazenamento e distribuição de combustíveis situada no território do Distrito Federal, concedida pela Agência Nacional de Petróleo ANP. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.467, de 19/10/2004.)
- **Art. 48-A.** Pode, na forma estabelecida em regulamento, mediante solicitação do interessado, ser concedida inscrição no CF/DF ao contribuinte que praticar as operações e as prestações de que trata o art. 20, para não contribuinte. (Artigo acrescido pela Lei nº 5.546, de 5/10/2015.)
- § 1º Fica dispensado de nova inscrição no CF/DF o contribuinte já inscrito como substituto tributário nesta unidade federada.
- § 2º Podem ser inscritos de ofício no CF/DF, na forma estabelecida em regulamento, os remetentes de bens e prestadores de serviços de outras unidades da federação que realizem operações e prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado no Distrito Federal.

Subseção II Dos Documentos e Livros Fiscais

Vide vigência da Lei nº 5.546, de 2015.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1657 / 17

Folha Nº 29V FC

⁷⁸ **Texto original:** *Art. 48.* Os contribuintes definidos nesta Lei, inclusive o substituto tributário estabelecido em outra unidade federada, inscrever-se-ão no Cadastro Fiscal do Distrito Federal — CF/DF, antes do início de suas atividades, nos termos do regulamento.

Texto alterado: *Art. 48. Os contribuintes definidos nesta Lei devem inscrever-se no Cadastro Fiscal do Distrito Federal antes do início de suas atividades, nos termos do regulamento.* (Caput com a redação da Lei nº 5.215, de 13/11/2013.)



- **Art. 49.** O contribuinte é obrigado a emitir o documento fiscal e a entregá-lo ao destinatário, juntamente com a mercadoria, bem ou serviço objeto da operação ou prestação, ainda que não seja por este solicitado.
- § 1º O documento fiscal obedecerá ao modelo fixado no regulamento, com base em convênio celebrado entre o Distrito Federal e as unidades federadas, e deverá ser emitido, salvo nos casos nele previstos, por ocasião de cada operação ou prestação.
- § 2º É proibida a impressão, emissão e utilização de documentos estritamente comerciais a serem entregues ao adquirente de bens, mercadorias ou serviços, com características semelhantes às dos documentos fiscais.
- § 3º Os documentos de que trata o parágrafo anterior, bem assim os seus equipamentos emissores, serão apreendidos pelo fisco, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao impressor, emitente ou usuário, excetuadas as máquinas e respectivos programas auxiliares de gerenciamento que, submetidos a vistoria e auditoria no local, não tenham tido apurado pela fiscalização tributária qualquer indício de fraude ou sonegação e cujos documentos emitidos não conflitem com os §§ 1º e 2º deste artigo. (Parágrafo com a redação da Lei nº 1.921, de 1º/4/1998.) 79
- § 4º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)
- ${
 m I}$ omitir as indicações necessárias à perfeita identificação da operação ou da prestação;
 - II não for o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;
 - III não observar as exigências ou os requisitos previstos no regulamento;
- IV contiver declarações inexatas, estiver preenchido de forma ilegível ou apresentar emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
- V não se referir a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo nos casos previstos no regulamento;
 - VI for emitido:
 - a) por contribuinte inexistente ou que não mais exerça suas atividades;
 - b) por contribuinte com inscrição cancelada ou paralisada;
 - c) após a publicação do seu extravio;
- VII apresentar divergência entre os dados constantes da primeira e das demais vias;
 - VIII apresentar duplicidade de numeração;
 - IX tiver sido confeccionado:

PL 110 1657 / 17

Setor Protocolo Legislativo



⁷⁹ **Texto original:** § 3º Os documentos de que trata o parágrafo anterior, bem assim os seus equipamentos emissores, serão apreendidos pelo Fisco, sem prejuízo das demais sanções cabíveis aplicáveis ao impressor, emitente ou usuário.



- a) sem autorização fiscal, quando exigida;
- b) por estabelecimento diverso do indicado;
- c) sem obediência aos requisitos previstos no regulamento;
- X tiver sido emitido por máquina registradora, Terminal Ponto de Venda PDV, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF ou sistema eletrônico de processamento de dados, quando não cumpridas as exigências fiscais para utilização desses equipamentos;
- XI tiver sido emitido ou utilizado de forma a possibilitar ao emitente ou a terceiro o não pagamento do imposto devido ou o recebimento de vantagem indevida;
 - XII for utilizado fora do prazo de validade previsto no regulamento;
 - XIII tiver como destinatário:
 - a) contribuinte inexistente ou que não mais exerça suas atividades;
 - b) contribuinte com inscrição cancelada ou paralisada.
- § 5º Desde que as demais indicações do documento estejam corretas e possibilitem identificar a natureza, a discriminação, a procedência e o destino da operação ou da prestação, não se aplica o disposto no § 4° , independentemente da aplicação de penalidade acessória, nas seguintes hipóteses: (Parágrafo acrescido pela Lei n° 4.982, de 5/12/2012.)
 - I omissão ou erro do número de inscrição do destinatário;
 - II erro na sigla das unidades federadas envolvidas;
 - III omissão da data de saída, desde que conste a data de emissão;
- IV vencimento do prazo fixado para o trânsito da mercadoria antes de sua entrada no território do Distrito Federal.
- **Art. 50.** Os livros e documentos fiscais, as faturas, duplicatas, guias, recibos, arquivos magnéticos e demais livros, registros e documentos relacionados com o imposto, emitidos, escriturados ou arquivados por quaisquer meios, ficarão à disposição do Fisco pelo prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.
- **Art. 51.** O regulamento, com base em convênio celebrado com as unidades federadas, disporá sobre a exigência ou a dispensa de escrituração de livros de controle fiscal e respectivos modelos, a confecção, o prazo de validade, a forma de emissão, escrituração e arquivamento de documento fiscal ou de outros documentos a serem utilizados por contribuintes do imposto.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 52. A fiscalização do imposto e das obrigações acessórias a ele relativas compete ao órgão próprio da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal e far-se-á em obediência às normas fixadas na legislação tributária.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1657 / 17
Folha Nº 30V FC



- **Art. 53.** Mediante notificação escrita, são obrigados a exibir documentos, prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham com relação a bens e atividades de contribuintes do imposto e facilitar a ação dos funcionários fiscais:
- I os contribuintes e todos os que, direta ou indiretamente, se vincularem às operações ou prestações sujeitas ao imposto;
 - II os serventuários da Justiça;
 - III as empresas de transporte e os transportadores singulares;
- IV todas as demais pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades se relacionem com operações ou prestações sujeitas ao imposto.
- § 1º A fiscalização do imposto será realizada nos estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços, centros comerciais, feiras livres, praças, ruas, estradas, terminais de carga e onde quer que se exerçam atividades tributáveis.
- § 2º Equipara-se à mercadoria em trânsito, para fins de fiscalização do imposto, aquela encontrada em terminais de passageiros, de encomendas ou de cargas, em recintos de feira, exposição, leilão ou evento similar, ou em estabelecimentos em situação cadastral irregular.
- **Art. 54.** O contribuinte fornecerá os elementos necessários à verificação da exatidão dos montantes das operações ou prestações em relação às quais pagou imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e contábil, quando solicitados pelo Fisco.
- § 1º Os agentes fiscais, no exercício de suas atribuições, poderão ingressar no estabelecimento a qualquer hora do dia ou da noite, desde que o mesmo esteja em funcionamento, e terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública do Distrito Federal.
- § 2º Em caso de embaraço ao exercício de suas funções ou desacato a sua autoridade, os agentes fiscais poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que o fato não configure crime ou contravenção.
- **Art. 55.** Quando, em procedimento fiscal, se apurar infração à legislação tributária, à vista de livros e de documentos, serão estes apreendidos, se necessários à prova, e devolvidos, mediante recibo, a requerimento do interessado, desde que a devolução não prejudique a instrução do processo fiscal respectivo. (Artigo com a redação da Lei nº 4.982, de 5/12/2012.) 80
- **Art. 56.** No curso de ação fiscal, uma vez reconhecido pelo contribuinte o cometimento de qualquer infração à obrigação tributária e pagos os valores relativos a imposto ou penalidade e seus acréscimos legais, o procedimento do sujeito

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1657 / 17
Folha Nº 31 FC

X

⁸⁰ **Texto original:** Art. 55. Quando, em procedimento fiscal, se apurar fraude ou sonegação, à vista de livros e documentos, serão estes apreendidos, se necessários à prova, e devolvidos, mediante recibo, a requerimento do interessado, desde que a devolução não prejudique a instrução do processo fiscal respectivo.



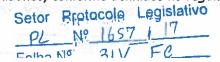
passivo, para fins de sua homologação, será objeto de relatório circunstanciado elaborado pelo agente fiscal.

- **Art. 56-A.** O movimento real tributável realizado pelo sujeito passivo em determinado período pode ser apurado por meio de levantamento fiscal conforme dispuser o regulamento. (Artigo acrescido pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)
 - § 1º O levantamento fiscal pode considerar:
- I os valores e as quantidades das entradas e das saídas de mercadorias e dos respectivos estoques, inicial e final;
 - II os valores dos serviços utilizados ou prestados;
 - III as receitas e as despesas reconhecíveis;
- IV os coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido, por atividade econômica, localização e categoria do sujeito passivo;
- V outras informações, obtidas em instituições financeiras, cartórios, juntas comerciais, órgãos ou entidades públicos ou outras pessoas jurídicas, que possam evidenciar omissão de receita por parte do sujeito passivo.
- § 2º O valor da receita omitida apurada em levantamento fiscal é considerado decorrente de operação ou de prestação tributada, e o imposto correspondente será cobrado mediante aplicação da alíquota interna vigente no período para as operações ou as prestações realizadas pelo sujeito passivo.
- § 3º O valor tributável de determinada operação ou prestação, ou de operações ou prestações realizadas em determinado período, pode ser arbitrado pela autoridade fiscal nas seguintes circunstâncias:
- I não exibição ao agente da Fazenda Pública dos elementos necessários à comprovação do respectivo valor;
- II quando os registros efetuados pelo sujeito passivo não se basearem em documentos idôneos;
- III quando a operação ou a prestação tiver sido realizada sem documentação fiscal.

CAPÍTULO X DAS MERCADORIAS E SERVIÇOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR

- **Art. 57.** A mercadoria ou o serviço serão considerados em situação irregular, no Distrito Federal, se: (Artigo com a redação da Lei nº 3.574, de 8/4/2005.) 81
- I transportada sem o documento fiscal exigido pela legislação, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo; (Inciso com a redação da Lei nº 4.982, de 5/12/2012.) 82

⁸² **Texto original:** I – transportada sem o documento fiscal exigido pela legislação ou acompanhada de documento fiscal fraudulento ou inidôneo, conforme definidos no regulamento;



⁸¹ **Texto original:** *Art. 57.* A mercadoria ou o serviço serão considerados em situação irregular, no Distrito Federal, se desacompanhados de documento fiscal ou acompanhados de documento fraudulento ou inidôneo, como definidos no regulamento.



 II – encontrada em poder de contribuinte que não comprove estar regularmente inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF;

III – encontrada em lugar diverso do indicado no documento fiscal.

Parágrafo único. Não se considera em situação irregular a mercadoria entregue em endereço diverso do consignado no local próprio do documento fiscal, no Distrito Federal, desde que o destinatário seja o mesmo e desde que o respectivo documento contenha declaração expressa do emitente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)

- **Art. 58.** A situação irregular de mercadoria ou serviço não se corrige pela ulterior emissão de documentação fiscal idônea, sendo considerado em integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas em lei.
- **Art. 59.** Considera-se, também, em situação irregular qualquer mercadoria exposta à venda, destinada a formação de estoque ou de ativo permanente, ou oculta ao Fisco por qualquer artifício, sempre que sem documentação que comprove a origem, o valor da operação e, se for o caso, o pagamento do imposto devido.

Art. 60. (Artigo revogado pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.) 83

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES 84

Seção I

Das Disposições Preliminares

(Seção acrescida pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1657 1 17
Folha Nº 32 FC

Art. 61. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do contribuinte ou do responsável, de normas previstas na legislação tributária.

Texto revogado: Art. 60. A mercadoria ou bem encontrado em situação irregular será apreendido e removido para a repartição fiscal competente, observadas as formalidades previstas na legislação específica.

Parágrafo único. As mercadorias ou bens apreendidos serão liberados, ainda que pendente o pagamento do imposto devido e despesas de apreensão, após a lavratura do competente auto de infração e/ou apreensão quando o infrator: (Parágrafo com a redação da Lei nº 3.574, de 8/4/2005.)

I -- for contribuinte regularmente inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito federal -- CF/DF;

II – não inscrito no Fiscal do Distrito Federal – CF/DF:

a) comprovar domicílio no Distrito Federal, no caso de pessoa física;

b) comprovar domicílio no Distrito Federal de qualquer de seus sócios ou titular, ou que estes participem como sócio ou titular de empresa regularmente inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, no caso de pessoa jurídica.

III — em situação cadastral irregular, vier a atender as exigências previstas na legislação, no tocante ao cadastro fiscal.

84 Texto original:

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



⁶³ **Texto original:** Parágrafo único. *Quando o titular dos bens ou das mercadorias apreendidas for contribuinte regularmente inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal — CF/DF, estes serão liberados assim que produzidas, para fins de instrução processual, as provas do ilícito, nas condições e nos prazos estabelecidos no regulamento.*



Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em lei, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetivação, natureza e extensão dos efeitos do ato.

- Art. 62. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:
- I multa;
- II sujeição a sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação;
- III apreensão de bens e mercadorias;
- IV cassação de incentivos ou benefícios fiscais;
- V suspensão ou cancelamento de inscrição cadastral;
- VI proibição de transacionar com órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal;
- VII cassação, suspensão ou exclusão de regime especial de emissão e escrituração de documentos fiscais e apuração e recolhimento do imposto. (Inciso com a redação da Lei nº 4.982, de 5/12/2012.) 85
- § 1º A imposição de multa não exclui: (Parágrafo com a redação da Lei nº 4.982, de 5/12/2012.) 86
 - I o pagamento do imposto e demais acréscimos legais;
 - II a aplicação de outras penalidades previstas neste artigo;
 - III o cumprimento da obrigação acessória correspondente.
- § 2º Apurando-se, no mesmo processo, o descumprimento de mais de uma obrigação acessória, impor-se-á a pena relativa à infração mais grave. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)
- § 3º As penalidades relativas à obrigação acessória não se aplicam aos contribuintes que, antes de qualquer procedimento do Fisco, sanarem as irregularidades verificadas no cumprimento das respectivas obrigações. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)
 - Art. 63. As multas serão aplicadas em dobro, em relação à obrigação:
 - I principal, ocorrendo reincidência específica;
- II acessória, no caso de infração continuada da qual não resulte falta ou insuficiência de recolhimento de tributo; (Inciso com a redação da Lei nº 3.799, de 6/2/2006.)
- **Art. 64.** Verifica-se a reincidência específica quando o agente, tendo cometido infração apurada em procedimento regular, venha a cometer o mesmo ilícito após a decisão administrativa irrecorrível a ele desfavorável.

⁸⁷ **Texto original:** *II – acessória, no caso de infração continuada.*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1657 / 17

Folha Nº 32V FL

⁸⁵ **Texto original:** VII – cassação de regime especial de emissão e escrituração de documentos fiscais e apuração e recolhimento do imposto. (Inciso acrescido pela Lei nº 3.531, de 3/1/2005.)

⁸⁶ **Texto original:** Parágrafo único. *A imposição de multa não exclui o pagamento do imposto e demais acréscimos legais nem a aplicação de outras penalidades previstas neste artigo.*



- \S 1º Somente haverá reincidência quando, entre as infrações consideradas, transcorrer período não superior a cinco anos.
- § 2º Equipara-se à decisão administrativa irrecorrível desfavorável ao contribuinte o pagamento ou o pedido de parcelamento da respectiva dívida.
- § 3º Não haverá reincidência específica nos casos de falta de recolhimento do imposto declarado pelo contribuinte. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)
- **Art. 64-A.** Caracteriza infração continuada, para os efeitos desta Lei, o descumprimento, por ação ou omissão, por mais de uma vez, de uma mesma obrigação acessória, ainda que verificada em uma mesma ação fiscal. (Artigo acrescido pela Lei nº 3.799, de 6/2/2006.)

Seção II Das Multas Relativas à Obrigação Principal

(Seção acrescida pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)

Art. 65. Sobre o valor do imposto não recolhido, no todo ou em parte, aplica-se, após o prazo-limite para pagamento, multa nos seguintes percentuais: (Artigo com a redação da Lei nº 4.982, de 5/12/2012.) 88 Setor Protocolo Legislativo

<u>ρι</u> Ν° 1657 Ι 17 Folha Ν° 33 *FC*

III – 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado após o prazo previsto no inciso anterior, até o último dia do prazo fixado para o cumprimento da decisão de segunda instância administrativa; IV – 55% (cinqüenta e cinco por cento), se o pagamento for efetuado após o prazo previsto no inciso anterior, antes do ajuizamento da ação de execução do crédito tributário;

V – 50% (cinqüenta por cento), nos casos de parcelamento.

§ 4º A partir da declaração de revelia, no processo administrativo, e antes do ajuizamento da agão de execução, aplicar-se-á a redução de multa prevista no inciso IV do parágrafo anterior.

§ 5º A redução de que trata o inciso V do § 3º será efetivada em cada parcela, desde que seu pagamento seja efetuado até a data fixada para o respectivo vencimento.

X

⁸⁸ **Texto original: Art. 65.** Aplicar-se-á multa sobre o valor do imposto, nos seguintes percentuais, na hipótese de recolhimento, no todo ou em parte, após o prazo regulamentar:

I – antes de iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração: 10% (dez por cento);

II — depois de iniciado procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração;

a) na hipótese de imposto devidamente escriturado nos livros fiscais do contribuinte: 50% (cinqüenta por cento);

b) na hipótese de imposto não-escriturado nos livros fiscais do contribuinte: 100% (cem por cento);

c) nas hipóteses de ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, apurados em ação fiscal: 200% (duzentos por cento).

^{§ 1}º A multa moratória de que trata o inciso I do caput deste artigo será reduzida para 5% (cinco por cento), se o pagamento for efetuado até trinta dias do respectivo vencimento.

^{§ 2}º Para efeitos da alínea a do inciso II do caput deste artigo, entende-se por devidamente escriturado o imposto lançado ou apurado em cada um dos livros fiscais exigidos na legislação.

^{§ 3}º O valor das multas previstas no inciso II do caput deste artigo será reduzido de:

I – 75% (setenta e cinco por cento), se o pagamento for efetuado no prazo de vinte dias contados da data em que o contribuinte ou responsável for notificado da exigência;

II – 65% (sessenta e cinco por cento), se o pagamento for efetuado após o prazo previsto no inciso anterior, até o último dia do prazo fixado para o cumprimento da decisão de primeira instância administrativa;



- I 10% nas seguintes hipóteses:
- a) antes de iniciado procedimento fiscal relacionado com a infração;
- b) imposto declarado em guias de informação e apuração ou por escrituração fiscal eletrônica, inclusive quando se tratar de imposto retido pelo substituto tributário;
- II 15% para o contribuinte submetido a medidas de fiscalização ou a atos administrativos decorrentes do monitoramento, exclusivamente antes da lavratura do auto de infração;
 - III 50% nas seguintes hipóteses:
- a) imposto escriturado nos livros fiscais exigidos antes da obrigatoriedade da escrituração fiscal eletrônica;
- b) ocorrência do fato gerador previsto no art. 5°, III, IV, XI, a e d, XII, XIV e XVIII;
 - IV 100% nas seguintes hipóteses:
- a) não escrituração de documento fiscal relativo às operações de saída de mercadoria ou à prestação de serviços;
- b) escrituração ou apuração de débito do imposto ou de imposto a recolher em valor inferior ao constante dos documentos fiscais;
 - c) escrituração de crédito fiscal:
- 1) superior àquele previsto na legislação para a respectiva operação ou prestação;
 - 2) efetuada em momento anterior ao previsto na legislação do imposto;
- 3) referente a operação ou a prestação isenta ou não tributada ou nos casos em que não haja previsão legal para o aproveitamento do crédito;
- 4) referente a produtos sujeitos a substituição tributária, pelo contribuinte substituído;
 - 5) mais de uma vez referente ao mesmo documento fiscal;
- d) aproveitamento de crédito do imposto que deveria ter sido estornado, nos termos da legislação;
- e) emissão de documento fiscal com indicação indevida de não incidência, de benefício ou de incentivo fiscal;
- f) emissão de documento fiscal com indicação de alíquota inferior à aplicável, implicando destaque a menor do imposto;
 - g) emissão de documento fiscal sem destaque do imposto devido;

§ 6º Aplica-se a multa prevista no inciso II, alínea c, do caput, aos casos de apropriação indébita de crédito tributário relativa às obrigações previstas nos arts. 1º e 24 da Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.247, de 17/12/2003.)

Setor Protocolo Legislativo
P/ N° 1657 / 17
Folha N° 331/ FP



- V 200% nas seguintes hipóteses:
- a) ocorrência de qualquer das situações previstas no art. 5º-A;
- b) não emissão de documento fiscal relativo à operação ou à prestação;
- c) emissão de documento fiscal com prazo de validade vencido ou sem autorização para impressão;
- d) remessa, transporte, entrega, recebimento, estocagem ou manutenção em depósito de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal idônea;
- e) imposto não declarado e não recolhido à Fazenda Pública do Distrito Federal, relativo às obrigações decorrentes da condição de substituto tributário;
- f) falta de fornecimento ao Fisco, quando submetido a procedimento administrativo ou a medida de fiscalização, de documento fiscal comprobatório da operação ou da prestação;
 - g) escrituração de crédito fiscal:
- 1) referente a documento fiscal que não corresponda à entrada de mercadoria ou à aquisição de serviço, ou que tenha sido emitido por estabelecimento inexistente ou com atividade paralisada ou com inscrição cadastral cancelada;
 - 2) referente a documento inexistente ou impresso sem autorização do Fisco;
- h) entrada no Distrito Federal de mercadoria destinada a contribuinte inexistente, com a inscrição desativada ou cancelada ou que não mais exerça suas atividades;
 - VI 100% nas demais hipóteses.
- **Art. 65-A.** O percentual das multas aplicadas em razão do descumprimento de obrigação principal é reduzido: (Artigo acrescido pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)
- I quando o pagamento for efetuado em até trinta dias da respectiva datalimite para pagamento para:
 - a) 5%, em se tratando das hipóteses previstas no art. 65, I;
- b) 10%, em se tratando da hipótese prevista no art. 65, II, independentemente da data de comunicação ao contribuinte monitorado;
- II nos percentuais a seguir, em se tratando das demais hipóteses previstas no art. 65:
- a) 75%, se o pagamento for efetuado em até trinta dias contados da data em que o contribuinte ou o responsável for notificado da exigência;
- b) 65%, se o pagamento for efetuado até o último dia do prazo fixado para o cumprimento da decisão de primeira instância administrativa;
- c) 60%, se o pagamento for efetuado até o último dia do prazo fixado para o cumprimento da decisão de segunda instância administrativa;
- d) 55%, se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução do crédito tributário;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1657 / [7

Folha Nº 34 FB

o de



- e) 50%, nos casos de parcelamento.
- § 1º Os créditos do imposto resultantes de lançamento por homologação, declarados e não recolhidos, ficam sujeitos apenas à redução prevista no inciso I.
- § 2º A partir da declaração de revelia no processo administrativo e antes do ajuizamento da ação de execução, aplicar-se-á a redução de multa prevista no inciso II, d.
- § 3º A redução de que trata o inciso II, e, será efetivada em cada parcela, desde que seu pagamento seja efetuado até a data fixada para o respectivo vencimento.

Seção III Das Multas Relativas à Obrigação Acessória

(Seção acrescida pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)

Subseção I Das Multas Relativas ao Transporte, à Entrega, à Remessa e à Armazenagem de Mercadorias

(Subseção acrescida pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)

- **Art. 66.** A empresa de transporte, o transportador autônomo e os depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de bens ou mercadorias, ainda que estabelecidos em outra unidade federada, sem prejuízo de sua responsabilidade solidária ou das penalidades aplicáveis aos proprietários das mercadorias, ficam sujeitos a multa no valor de: (Artigo com a redação da Lei nº 4.982, de 5/12/2012.) 89
 - I R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), na hipótese de:
- a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo; (*Inciso com a redação da Lei nº 5.403, de 8/10/2014.*) 90

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1657 / 17
Folha Nº 34V FL

⁸⁹ **Texto original:** *Art. 66.* O descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 47, sujeita o infrator, na especificação e na gradação estabelecidas no regulamento, a multa variável entre:

I – R\$104,23 (cento e quatro reais e vinte e três centavos) e R\$312,69 (trezentos e doze reais e sessenta e nove centavos), na hipótese de infração de que não resulte falta de pagamento de imposto;

II – R\$208,46 (duzentos e oito reais e quarenta e três centavos) e R\$521,15 (quinhentos e vinte e um reais e quinze centavos), na hipótese de infração de que resulte falta de pagamento de imposto;

III – no valor de R\$1.240,30 (mil, duzentos e quarenta reais e trinta centavos) por equipamento ao contribuinte que não utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF obrigatório, deixar de integrá-lo a equipamento de transferência eletrônica de fundos ou, ainda, utilizá-lo em desacordo com a legislação tributária. (Inciso acrescido pela Lei nº 3.247, de 17/12/2003.)

Parágrafo único. Os valores citados neste artigo serão atualizados observada a mesma periodicidade e com base nos mesmos percentuais em que for reajustada a Unidade Fiscal de Referência — UFIR ou indexador que venha a substituí-la.

⁹⁰ **Texto original:** a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal;



- b) remeter ou entregar mercadoria a pessoa ou endereço diverso do indicado na nota fiscal ou no conhecimento de transporte respectivo, ressalvado o disposto no art. 57, parágrafo único;
- c) utilizar o mesmo documento fiscal ou o mesmo documento auxiliar de documento fiscal eletrônico para acobertar, por mais de uma vez, o trânsito de bem ou de mercadoria ou a prestação de serviços;
- d) não exibir, quando exigido, à autoridade fiscal no início da conferência de carga de bens ou de mercadorias todos os documentos necessários à realização do procedimento;
- e) transportar mercadoria ou bem desacompanhado do documento exigido para o controle especial de circulação previsto na legislação do imposto;
- f) violar ou romper, sem autorização, lacre aposto pela administração fazendária;
- g) deixar de comunicar à repartição fiscal, no prazo de três dias após a ocorrência, a existência, em seu poder, de documentos de que constem nome do destinatário e endereço falsos;
- h) não permitir o exame pelo Fisco de mercadorias, livros, documentos fiscais ou arquivos digitais sob sua guarda ou responsabilidade;
- i) deixar de efetuar a retenção dos volumes sujeitos à verificação fiscal, quando para isso notificado;
- II R\$1.000,00 (mil reais), na hipótese de deixar de apresentar à primeira repartição fiscal de fronteira existente no itinerário, nas operações interestaduais ou de passagem pelo território do Distrito Federal, a documentação fiscal que acoberte a operação.

Subseção II

Das Multas Relativas aos Documentos e aos Impressos Fiscais (Subseção acrescida pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)

- **Art. 66-A.** Aplica-se multa no valor de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), na hipótese de o contribuinte ou o responsável: (Artigo acrescido pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)
 - I emitir documento fiscal:
- a) relativo a operações ou a prestações tributadas como sendo isentas ou não tributadas;
 - b) contendo indicações diferentes nas respectivas vias;
 - c) que consigne importância inferior ao valor da operação ou da prestação;
 - d) com numeração idêntica a de outro documento do mesmo contribuinte;
 - e) inidôneo em operação ou prestação sujeita ao pagamento do imposto;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1657 / 17

Folha Nº 35 FC





- f) manualmente ou por qualquer outro meio que permita a sua impressão, nos casos em que for obrigatória a emissão de documento fiscal eletrônico, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação;
 - II imprimir ou mandar imprimir:
 - a) documento fiscal sem autorização do Fisco;
- b) pedidos, orçamentos, notas, recibos, cupons, tíquetes, comandas, boletos, ordens de serviço e outros documentos estritamente comerciais com características semelhantes às dos documentos fiscais, que não contenham em destaque a expressão: "Sem valor fiscal";
- III emitir ou utilizar os documentos previstos no inciso II, b, ainda que contenham a expressão "Sem valor fiscal", para entregá-los ao adquirente de bens, mercadorias ou serviços, juntamente com esses, em substituição ao documento fiscal exigido pela legislação;
- IV fornecer, possuir ou deter documento fiscal falso ou impresso sem autorização do Fisco ou confeccionado por estabelecimento diverso do indicado na Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF;
- V possuir, fornecer ou deter impresso de documento fiscal ou formulário para impressão de documento fiscal pertencente a outro estabelecimento;
- VI deixar de emitir documento fiscal na operação ou na prestação sujeita ao pagamento do imposto;
- VII deixar de transmitir ao Fisco, no prazo e nas condições previstas na legislação, os documentos fiscais eletrônicos gerados em contingência, nos termos da legislação;
- VIII emitir documento auxiliar de documento fiscal eletrônico com dados ou informações divergentes dos constantes do respectivo documento fiscal eletrônico;
- IX utilizar documento auxiliar de documento fiscal eletrônico para acobertar o trânsito de bens ou de mercadorias ou a prestação de serviços antes de o Fisco conceder a autorização de uso do respectivo documento fiscal eletrônico.

Parágrafo único. Incorre na multa prevista no caput o contribuinte ou o responsável pela escrita fiscal que extraviar ou inutilizar indevidamente documento fiscal.

- **Art. 66-B.** Aplica-se multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), na hipótese de o contribuinte ou o responsável: (Artigo acrescido pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)
- I deixar de entregar ao destinatário ou de exigir do remetente ou do prestador documento fiscal de operações ou de prestações realizadas;
- II emitir documento fiscal sem observância das disposições regulamentares, quando a infração não configurar quaisquer das hipóteses previstas nesta Subseção;

Seler Preterele Legislativo
PL Nº 1657 / 17
Faira Nº 35V FP



- III não possuir, no estabelecimento, documentos fiscais válidos de emissão obrigatória;
- IV deixar de encaminhar ou disponibilizar download do arquivo eletrônico do documento fiscal eletrônico e seu respectivo protocolo de autorização ao destinatário ou, quando for o caso, ao transportador contratado, conforme leiaute e padrão técnico previstos na legislação;
- V deixar de confirmar junto ao Fisco o recebimento de bens, de mercadorias ou de serviços acobertados por documento fiscal eletrônico, na forma e no prazo previstos na legislação;
- VI deixar de solicitar ao Fisco, no prazo previsto na legislação, a inutilização de números de documentos fiscais eletrônicos não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência de sua numeração;
- VII cancelar documento fiscal eletrônico fora dos prazos e das condições previstos na legislação.

Parágrafo único. Incorre na multa prevista no caput o contribuinte ou o responsável pela escrita fiscal que:

- I recusar-se a apresentar ao Fisco documento de exibição obrigatória;
- II remover documento fiscal do estabelecimento para local não autorizado.
- **Art. 66-C.** Aplica-se multa no valor de R\$700,00 (setecentos reais), na hipótese de o contribuinte ou o responsável: (Artigo acrescido pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)
- I deixar de emitir documento fiscal em operação ou prestação não sujeita ao pagamento do imposto, salvo disposição regulamentar em contrário;
- II fazer constar do documento fiscal destaque do imposto relativamente à operação ou à prestação:
 - a) não sujeita ao pagamento do tributo;
- b) promovida pelo contribuinte substituído, referente a mercadorias ou a serviços sujeitos ao regime de substituição tributária;
- III deixar de lavrar termo no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência – RUDFTO com informações relativas ao documento fiscal eletrônico emitido em contingência.

Subseção III

Das Multas Relativas aos Livros Fiscais, aos Demonstrativos de Apuração do Imposto e à Escrituração Fiscal Eletrônica

(Subseção acrescida pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)

Art. 66-D. Aplica-se multa no valor de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), na hipótese de: (Artigo acrescido pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)

I – adulteração, vício ou falsificação de livro fiscal;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1657 1 17

Folha Nº 36 FP

f *

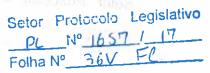


- II não reescrituração da escrita fiscal ou não comprovação dos valores das operações e das prestações a que se referirem os livros ou os documentos extraviados ou inutilizados, na forma prevista no regulamento.
- **Art. 66-E.** Aplica-se multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), na hipótese de: (Artigo acrescido pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)
- I falta ou atraso na escrituração de livros e de documentos fiscais, quando a escrituração for obrigatória;
- II faita ou atraso no preenchimento de demonstrativos de apuração do imposto;
 - III utilização de livros fiscais sem prévia autenticação;
- IV falta de autenticação dos livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados no prazo regulamentar;
- V extravio, perda ou inutilização de livro fiscal ou dos arquivos digitais validados relativos à escrituração fiscal eletrônica, bem como sua remoção do estabelecimento para local não autorizado;
- VI falta de elaboração de documento fiscal auxiliar de escrituração previsto no regulamento ou recusa em exibir ao Fisco o referido documento;
- VII escrituração de livros fiscais em desacordo com a legislação do imposto;
- VIII falta ou atraso no envio dos arquivos digitais referentes à escrituração fiscal eletrônica ou escrituração com informações incorretas, incompletas ou em desacordo com a legislação.
- **Art. 66-F.** Aplica-se multa no valor de R\$700,00 (setecentos reais), na hipótese de falta de registro da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais AIDF no livro fiscal próprio do estabelecimento gráfico. (Artigo acrescido pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)

Subseção IV

Das Multas Relativas à Inscrição no CF/DF e aos Dados Cadastrais (Subseção acrescida pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)

- **Art. 66-G.** Aplica-se multa no valor de: (Artigo acrescido pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)
 - I R\$1.000,00 (mil reais), na hipótese de:
 - a) o contribuinte:
- exercer atividades sem prévia inscrição no CF/DF ou com sua inscrição cancelada;
- 2) exercer atividades dentro do período de paralisação temporária por ele solicitada, nos termos do regulamento;
- 3) deixar de promover recadastramento no CF/DF, nos prazos fixados na legislação;





- 4) deixar de promover as alterações referentes ao responsável pela escrita fiscal;
 - 5) prestar informações cadastrais falsas;
 - 6) ter sua inscrição cancelada, nos termos do regulamento;
- b) o responsável pela escrita fiscal deixar de comunicar ao Fisco, nos termos do regulamento, quais os contribuintes que não mais estão sob sua responsabilidade;
- II R\$700,00 (setecentos reais), na hipótese de o contribuinte ou o responsável:
 - a) adulterar os dados do Documento de Identificação Fiscal DIF;
- b) deixar de comunicar qualquer modificação relativa aos dados cadastrais, no prazo regulamentar;
- c) omitir ou negar informações solicitadas pelo Fisco, nos limites da legislação vigente;
 - d) deixar de requerer baixa de inscrição no CF/DF, no prazo regulamentar;
- e) deixar de comunicar a mudança do estabelecimento para outro endereço, antes da ocorrência do fato.

Subseção V

Das Multas Relativas à Apresentação de Informação Econômico-Fiscal (Subseção acrescida pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)

- **Art. 66-H.** Aplica-se multa no valor de R\$700,00 (setecentos reais), nas seguintes hipóteses: (Artigo acrescido pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)
- I falta de entrega das guias de informação e de apuração e das demais informações econômico-fiscais exigidas pela legislação;
- II omissão ou indicação incorreta de dados ou de informações econômicofiscais nas guias de informação referidas no inciso I;
- III falta de entrega de qualquer outra guia de informações econômicofiscais ou de informações em meio magnético exigidas pela legislação, excetuada a situação prevista no art. 66-E, VIII;
- IV não entrega de arquivos devolvidos por divergência nas chaves de codificação digital, no prazo regulamentar, contado da devolução, ou entrega de arquivos com nova divergência na chave de codificação digital, por parte de contribuinte autorizado a emitir documento fiscal em uma única via por sistema eletrônico de processamento de dados, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

Subseção VI

Das Multas Relativas à Utilização de Equipamentos Fiscais e Sistemas
Eletrônicos de Processamento de Dados

(Subseção acrescida pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)

Setor Protocolo Legislativo
Pl Nº 1657 / 17
Folha Nº 37 FC

X



- **Art. 66-I.** Ao usuário, credenciado, fabricante, importador, revendedor autorizado ou desenvolvedor de sistemas que cometer infração relativa à utilização de equipamentos fiscais e de sistema eletrônico de processamento de dados, aplicase multa no valor de: (Artigo acrescido pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)
 - I R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), nas seguintes hipóteses:
- a) utilizar meios que propiciem a não impressão do registro de operações ou de prestações, concomitantemente à captura das informações referentes a cada item, excetuadas as situações em que tal procedimento é autorizado pela legislação específica;
- b) não utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF, quando o uso for obrigatório;
 - c) deixar de instalar ECF no prazo regulamentar;
- d) utilizar equipamento não autorizado ou em estabelecimento diverso daquele para o qual foi concedida a autorização;
- e) utilizar *software* não autorizado que possibilite a redução ou o não recolhimento do imposto devido;
- f) utilizar *software* ou outro dispositivo que permita alterar o valor das operações registradas nas memórias de uso fiscal do equipamento;
- g) lacrar equipamento de modo não efetivo, permitindo acesso à placa de controle fiscal sem o rompimento do lacre;
- h) retirar ou permitir a retirada do estabelecimento de ECF regularmente autorizado, sem prévia comunicação ao Fisco, exceto para conserto;
- i) utilizar qualquer dispositivo não autorizado em interligação com o ECF autorizado, que possibilite a redução ou o não recolhimento do imposto devido;
 - j) extraviar ou inutilizar ECF;
- k) utilizar qualquer equipamento não autorizado para registro de operações com mercadorias ou de prestação de serviços;
- l) intervir em equipamento fiscal sem que para isso esteja credenciado ou sem possuir atestado de capacitação técnica específico para o equipamento, fornecido pelo fabricante;
 - m) instalar software básico não homologado pelo Fisco;
- n) alterar qualquer das características originais do equipamento ou dos softwares empregados de modo a causar perda ou alteração de dados fiscais;
- o) fornecer, adquirir ou instalar *software* ou dispositivo que possibilite a alteração de dados fiscais da memória de trabalho ou da memória fiscal dos equipamentos;
- p) permitir que terceiros não credenciados realizem intervenções técnicas em equipamento fiscal;





- q) utilizar equipamento sem lacre ou com lacre violado ou não autorizado pelo Fisco;
- r) deixar de cumprir as exigências legais para a cessação do uso do equipamento, quando essa conduta possibilitar a redução ou o não recolhimento do imposto devido;
- s) incorrer em qualquer outro comportamento em que se caracterize a utilização de equipamento fiscal em desacordo com a legislação tributária e que possibilite a redução ou o não recolhimento do imposto devido;
- t) utilizar *Point of Sale* POS ou qualquer outro dispositivo de transferência de fundos em desacordo com a legislação específica;
- u) desenvolver ou disponibilizar, de forma gratuita ou mediante comercialização, programa de informática que possibilite a não emissão de documento fiscal, a redução ou o não recolhimento do imposto devido ou o zeramento do totalizador geral ou da memória fiscal dos equipamentos, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação específica;
 - II R\$1.000,00 (mil reais), nas seguintes hipóteses:
- a) utilizar *software* não autorizado quando essa conduta não possibilitar a redução ou o não recolhimento do imposto devido;
- b) deixar de cumprir as exigências legais para a cessação do uso do equipamento, quando essa conduta não possibilitar a redução ou o não recolhimento do imposto devido;
- c) realizar intervenção de qualquer natureza sem a emissão prévia e posterior, quando possível, dos cupons de leitura exigidos pela legislação;
- d) deixar de apurar o valor das operações e do imposto, quando não for possível a leitura pelos totalizadores, nos casos previstos na legislação.
- § 1º Para fins do disposto nesta Subseção, considera-se adulterado o equipamento que apresentar uma das seguintes irregularidades:
 - I software básico diferente do homologado;
- II características físicas e elétricas diferentes das originais do fabricante e das certificadas por órgão técnico credenciado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.
- § 2º As multas previstas no *caput*, I, *d* a *s*, e II serão aplicadas por equipamento em que se verificar a infração.
- § 3º A multa relativa à conduta prevista no *caput*, I, *t*, será aplicada por ECF não integrado.
- § 4º As multas previstas nesta Subseção, relativas a alterações no hardware e no software básico, serão também aplicadas ao credenciado que realizou a última intervenção no equipamento.



Setor Protocolo Legislativo





Subseção VII Das Demais Multas

(Subseção acrescida pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)

- **Art. 66-J.** Aplica-se multa no valor de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) a qualquer pessoa física ou jurídica que, não sendo responsável pelo pagamento do imposto, facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, o seu não recolhimento no todo ou em parte. (Artigo com a redação da Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)
- **Art. 66-K.** Aplica-se multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais): (Artigo com a redação da Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)
- I na hipótese de o contribuinte ou o responsável deixar de afixar no estabelecimento o cartaz previsto no art. 47, XIX, relativo à obrigação de emitir e entregar nota fiscal ao consumidor;
- II na hipótese de o responsável pela escrita fiscal deixar de entregar ao Fisco, quando solicitado, documentos, livros fiscais ou arquivos digitais que estiverem em seu poder, pertencentes a contribuinte que tenha encerrado suas atividades sem requerer a baixa ou a exclusão do ICMS, na forma e no prazo estabelecidos.
- **Art. 66-L.** Aplica-se multa no valor de R\$700,00 (setecentos reais) nas seguintes hipóteses: (Artigo com a redação da Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)
- I descumprir, no prazo determinado, exigências e notificações expedidas pela autoridade tributária;
- II causar embaraço ou dificultar a ação fiscalizadora, por qualquer meio ou forma;
- III deixar de exibir o DIF nas operações ou nas prestações com outro contribuinte, ou deixar de exigir deste o mesmo documento.

Parágrafo único. Para as infrações à legislação para as quais não houver penalidade expressamente determinada, aplicar-se-á multa:

- I no valor de R\$700,00 (setecentos reais), quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória que não implique falta de pagamento do imposto;
- II no valor de R\$1.000,00 (mil reais), quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória que implique falta de pagamento do imposto.

Seção IV Da Denúncia Espontânea

(Seção acrescida pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012)

- **Art. 67.** A responsabilidade e a reincidência específica são excluídas pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, no caso de descumprimento de obrigação principal, do pagamento do imposto devido, da multa moratória e dos juros de mora legais, no prazo de vinte dias da denúncia.
- § 1º Equiparam-se ao pagamento de que trata este artigo as providências relativas ao parcelamento da dívida ou ao depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, quando o montante do tributo dependa de apuração.

 Setor Protocolo Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1657 / 17

- " - Nº 38V F0



- § 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. (Parágrafo com a redação da Lei nº 4.982, de 5/12/2012.) 91
 - § 3º (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 708, de 3/5/2005.) 92

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 68.** A Secretaria de Fazenda e Planejamento poderá celebrar acordos com a União, as unidades federadas ou os Municípios, bem assim com seus órgãos ou entidades da administração pública ou com instituições privadas, objetivando:
 - I cooperação técnica;
 - II intercâmbio de informações econômico-fiscais;
 - III interação nos programas de fiscalização tributária;
 - IV capacitação e treinamento de pessoal;
- V programa de aperfeiçoamento e especialização em administração tributária;
 - VI cursos de graduação e pós-graduação nas áreas de interesse do órgão;
 - VII pesquisa econômica aplicada.
- **Art. 69.** Para todos os fins de direito, integram esta Lei, no que não forem com ela incompatíveis, os atos vigentes que atribuam a contribuinte a responsabilidade pela retenção e pagamento do imposto, na condição de substituto tributário.
- **Art. 70.** Enquanto não fixados os percentuais da margem de valor agregado de que trata o § 4º do art. 6º, aplicar-se-ão aqueles decorrentes de convênios e acordos celebrados pelo Distrito Federal com outras unidades federadas e ratificados pela Câmara Legislativa, na forma do art. 131 e do § 6º do art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
- **Art. 71.** A Secretaria de Fazenda e Planejamento atualizará as remissões feitas por esta Lei aos códigos da NBM/SH, sempre que houver alteração levada a efeito pela autoridade competente.
- **Art. 72.** Na administração do ICMS, aplicar-se-ão, no que couber, as normas contidas na Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994 Código Tributário do Distrito Federal.
- **Art. 73.** À administração do Imposto sobre Serviços ISS aplica-se, especialmente, o disposto nos arts. 40 a 45, 47 a 51, 61 a 68 e, supletivamente, no que couberem, as demais disposições desta Lei.

92 **Texto revogado:** § 3º O disposto no caput não se aplica aos casos de descumprimento de obrigação acessória. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.547, de 11/1/2005.)

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1657 / 17
Folha Nº 39 FC



⁹¹ **Texto original:** § 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, respalvada a hipótese prevista no caput do art. 41.



Art. 74. O Poder Executivo veiculará campanha institucional de esclarecimento ao consumidor acerca dos impostos incidentes sobre mercadorias e serviços e das características relativas aos documentos fiscais e quanto à obrigação do contribuinte de emitir e entregar o documento fiscal, ainda que não solicitado.

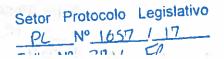
Parágrafo único. A campanha de que trata este artigo será estendida obrigatoriamente aos estabelecimentos de 1º e 2º graus da rede oficial de ensino e, facultativamente, à rede particular, inclusive com a adoção da disciplina Educação Tributária no currículo escolar.

- **Art. 75.** Sem prejuízo do disposto no art. 106 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, a multa moratória prevista no art. 65, I, a, tem aplicação retroativa quando a norma vigente à época do vencimento do imposto comine penalidade mais severa. (Artigo com a redação da Lei nº 4.982, de 5/12/2012.) 93
- **Art. 76.** O Poder Executivo, na forma e nas condições que estabelecer, poderá dispensar a constituição ou o ajuizamento de créditos tributários até o limite de R\$200,00 (duzentos reais) por tributo ou, observado o mesmo limite, cancelá-los.
- **Art. 77.** Fica o Poder Executivo autorizado a estender aos contribuintes do Imposto sobre Serviços ISS, sob a forma de compensação com o imposto devido, o benefício fiscal de ICMS relativo à aquisição de leitor óptico e impressor de código de barras e de equipamentos emissores de documentos fiscais, observada a vigência, os percentuais, as condições e os requisitos estabelecidos em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ.
- **Art. 78.** O Poder Executivo baixará as normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, respeitadas as condições e normas legais relativas ao imposto.

Parágrafo único. (Parágrafo revogado pela Lei nº 5.361, de 3/7/2014.) 94

- **Art. 79.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:
 - I 16 de setembro de 1996:
- a) a não-incidência do imposto sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, de que trata o inciso I do *caput* e §§ 1º e 2º do art. 3º, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviço para o exterior;
- b) a manutenção do crédito fiscal relativo às entradas de bens ou mercadorias para a integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;

⁹⁴ **Texto revogado:** Parágrafo único. *As alterações ao regulamento do imposto serão numeradas cronologicamente, de forma a facilitar o acompanhamento, a consulta e a consolidação da legislação.*



⁹³ **Texto original:** *Art. 75.* Sem prejuízo do disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional, a multa moratória prevista no inciso I do caput do art. 65 desta Lei tem aplicação retroativa quando a norma vigente à época do vencimento do imposto comine penalidade mais severa.



- II -1° de novembro de 1996, o crédito correspondente à aquisição de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e o correspondente à entrada de bens do ativo permanente; (*Inciso com a redação da Lei nº 2.651, de 27/12/2000.*) 95
- III 1º de janeiro de 1997, relativamente ao transporte aéreo e à majoração das alíquotas previstas no art. 18;
 - IV 1º de janeiro de 2001: (Inciso com a redação da Lei nº 2.651, de 27/12/2000.) 96
- a) o crédito relativo à entrada de energia elétrica no estabelecimento, quando:
 - 1) for objeto de operação de saída de energia elétrica;
 - 2) consumida no processo de industrialização;
- 3) seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;
- b) o crédito relativo ao recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:
- 1) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;
- 2) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais;
 - V 1º de janeiro de 2020: (Inciso com a redação da Lei nº 4.578, de 8/7/2011.) 97
- a) o crédito relativo à entrada de energia elétrica no estabelecimento e o relativo ao recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento, nas demais hipóteses não previstas nas alíneas a e b do inciso anterior, respectivamente;
- b) o crédito fiscal relativo à entrada dos demais bens destinados ao uso ou consumo do estabelecimento a que se refere o art. 32. *(Alínea com a redação da Lei nº 3.714, de 9/12/2005.)* 98
- § 1º A partir de 16 de setembro de 1996, os saldos credores acumulados por estabelecimentos que realizem operações ou prestações destinadas ao exterior, de que tratam o inciso I do art. 3º e seu § 1º, podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento: (Parágrafo renumerado pela Lei nº 2.651, de 27/12/2000.)

⁹⁶ **Texto original:** IV – 1º de janeiro de 1998, o crédito fiscal relativo à entrada dos demais ber s destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, a que se refere o art. 33.

⁹⁷ **Texto alterado:** $V - 1^{\circ}$ de janeiro de 2003: (Inciso acrescido pela Lei nº 2.651, de 27/12/2000) **Texto alterado:** $V - 1^{\circ}$ de janeiro de 2007: (Inciso com a redação da Lei nº 3.123, de 6/1/2003) **Texto alterado:** $V - 1^{\circ}$ de janeiro de 2011: (Inciso com a redação da Lei nº 4.070, de 26/12/2007.)

⁹⁸ **Texto original:** h) o crédito fiscal relativo à entrada dos demais bens destinados ao Viso ou production de 2011:

98 **Texto original:** b) o crédito fiscal relativo à entrada dos demais bens destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, a que se refere o art. 33.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1657 / 17

Folha Nº 40 FC



⁹⁵ **Texto original:** II – 1º de novembro de 1996, o crédito correspondente à aquisição de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, à entrada de bens do ativo permanente e à utilização ou ao consumo de energia elétrica pelo contribuinte do imposto;



- I imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento deste, no Distrito Federal;
- II transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do Distrito Federal, mediante a emissão, na forma do regulamento, de documento que reconheça o crédito, havendo saldo remanescente.
- § 2º Os saldos credores de que trata o parágrafo anterior, acumulados em 31 de dezembro de 1999, que não tenham sido compensados ou transferidos, na forma de seus incisos I e II até 31 de julho de 2000, poderão ser transferidos a outros contribuintes do Distrito Federal, observado o disposto no parágrafo seguinte. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.651, de 27/12/2000.)
- § 3º A transferência do saldo acumulado de que trata o parágrafo anterior será precedida de requerimento do interessado à Administração Tributária, na forma do regulamento, que, reconhecendo a existência desse crédito, determinará a quantidade de parcelas para compensação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.651, de 27/12/2000.)
- § 4° Os demais saldos credores oriundos de operações ou prestações não citadas no § 1° poderão ser aproveitados pelo contribuinte, ou transferidos por ele a outros inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, desde que a transferência seja previamente autorizada pela Subsecretaria da Receita da Secretaria da Fazenda, observando-se, entre outros termos e condições estabelecidos no Regulamento, o seguinte: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.791, de 2/2/2006.*)
- ${
 m I}$ o montante de crédito transferido deverá ser compatível com o fluxo de entrada e de saída de mercadorias e também com o estoque do estabelecimento que está efetuando a transferência do crédito, devidamente registrado nos livros fiscais próprios;
- II os contribuintes envolvidos na operação de transferência de crédito deverão estar em situação cadastral absolutamente regular perante a Subsecretaria da Receita, especialmente quanto ao recolhimento dos tributos de competência do Distrito Federal.
- **Art. 80.** As atuais alíquotas do imposto que foram objeto de majoração por esta Lei permanecerão em vigor até 31 de dezembro de 1996.
- **Art. 81.** Ressalvadas as Leis nº 412, de 15 de janeiro de 1993, e nº 1.166, de 22 de julho de 1996, ficam revogadas as disposições em contrário, observado, em relação às alíquotas do tributo, o disposto no inciso III do art. 79 e no art. 80 desta Lei.
- **Art. 82.** Para efeito do disposto no art. 20, *caput*, no caso de operações e prestações interestaduais com bens ou serviços cujo adquirente ou tomador seja não contribuinte do imposto localizado no Distrito Federal, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual é, em relação às operações realizadas no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018,

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1657 / 17

Folha Nº 404 FL



partilhado entre o estado de origem e o Distrito Federal, na seguinte proporção: (Artigo acrescido pela Lei nº 5.546, de 5/10/2015.) 99

- I- para o ano de 2016: 40% para o Distrito Federal e 60% para o estado de origem;
- II para o ano de 2017: 60% para o Distrito Federal e 40% para o estado de origem;
- III para o ano de 2018: 80% para o Distrito Federal e 20% para o estado de origem.
- **Art. 83.** Em operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra unidade federada, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna dessa e a interestadual é devido à unidade federada de destino, observado que, em relação às operações realizadas no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018, o citado imposto é partilhado entre o Distrito Federal e o estado de destino, na seguinte proporção: (Artigo acrescido pela Lei nº 5.546, de 5/10/2015.) 100
- I para o ano de 2016: 60% para o Distrito Federal e 40% para o estado de destino;
- II para o ano de 2017: 40% para o Distrito Federal e 60% para o estado de destino;
- III para o ano de 2018: 20% para o Distrito Federal e 80% para o estado de destino.

 Brasília 8 de povembro de 1996

Brasília, 8 de novembro de 1996 108º da República e 37º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 11/11/1996.

ANEXO ÚNICO

(Inciso II do § 2º do art. 24 da Lei nº 1.254, de 1996.)

LISTA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

- 1. animais vivos e produtos do reino animal, compreendidos na Seção I da NBM/SH;
- 2. produtos do reino vegetal compreendidos na Seção II da NBM/SH;
- 3. gorduras e óleos animais ou vegetais, produtos da sua dissociação, gorduras alimentares elaboradas e ceras de origem animal ou vegetal, compreendidos na Seção III da NBM/SH;
- 4. produtos das indústrias alimentares, bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres, fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados, compreendidos na Seção IV da NBM/SH;

¹⁰⁰ Vide vigência da Lei nº 5.546, de 2015.





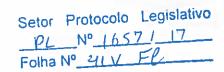
PL 10 1657 / 17

FIS NO 41 FC

⁹⁹ Vide vigência da Lei nº 5.546, de 2015.



- 5. produtos minerais compreendidos na Seção V da NBM/SH;
- 6. produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas, compreendidos na Seção VI da NBM/SH;
- 7. plásticos e suas obras e borracha e suas obras, compreendidos na Seção VII da NBM/SH;
- 8. peles, couros, peleteria (peles com pêlo) e obras destas matérias, artigos de correeiro ou de seleiro, artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes e obras de tripa, compreendidos na Seção VIII da NBM/SH;
- 9. madeira, carvão vegetal e obras de madeira, cortiça e suas obras e obras de espartaria ou de cestaria, compreendidos na Seção IX da NBM/SH;
- 10. pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas, papel ou cartão de reciclar (desperdícios e aparas) e papel e suas obras, compreendidos na Seção X da NBM/SH;
- 11. matérias têxteis e suas obras, compreendidas na Seção XI da NBM/SH;
- 12. calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais e obras de cabelo, compreendidos na Seção XII da NBM/SH;
- 13. obras e pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes, produtos cerâmicos e vidro e suas obras, compreendidos na Seção XIII da NBM/SH;
- 14. pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras, bijuterias e moedas, compreendidos na Seção XIV da NBM/SH;
- 15. metais comuns e suas obras, compreendidos na Seção XV da NBM/SH;
- 16. máquinas e aparelhos, material elétrico e suas partes, aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios, compreendidos na Seção XVI da NBM/SH;
- 17. material de transporte compreendido na Seção XVII da NBM/SH;
- 18. instrumentos e aparelhos de ótica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão, instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos, aparelhos de relojoaria, instrumentos musicais, suas partes e acessórios, compreendidos na Seção XVIII da NBM/SH;
- 19. armas e munições, suas partes e acessórios, compreendidos na Seção XIX da NBM/SH;
- 20. mercadorias e produtos diversos compreendidos na Seção XX da NBM/SH;
- 21. serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA LEGISLATIVA

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei Nº 1657/17** que altera a lei Nº 1.254, de 08 de novembro de 1.996, que "dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências".

Autoria: Deputado Delmasso (PODEMOS)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a" e "c") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63,I).

Informo, ainda que, a proposição foi aprovada em Sessão Extraordinária do dia 29/06/2017. Neste sentido solicito o encaminhamento do Projeto a esta Secretaria Legislativa para procedimentos processuais.

Em 03/07/2017

Manoel Alvaro da Costa Secretário Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1657 1 17
Folha Nº 42 FC